

# Diário Oficial



## Estado de Pernambuco

Ano XCIX • Nº 208

Poder Legislativo

Recife, terça-feira, 8 de novembro de 2022

# CCLJ aprova incentivo à geração de energia limpa por produtores rurais

Iniciativa busca contribuir para transição energética do Estado

FOTOS: NANDO CHIAPPETTA



**FOMENTO** - Relatada por Antônio Moraes, proposta inclui concessão de crédito para compra de maquinário



**PROTEÇÃO** - Colegiado presidido por Waldemar Borges também acatou PL para inibir golpes financeiros contra idosos

A produção de energia elétrica a partir do aproveitamento de pequenos cursos d'água, ventos, luz solar, biomassa ou resíduos da atividade agropecuária poderá ganhar novo estímulo em Pernambuco. Ontem, o Projeto de Lei (PL) nº 3536/2022, que cria a Política Estadual de Incentivo à Geração de Energia

Renovável por Produtores Rurais, recebeu o aval da Comissão de Justiça (CCLJ) da Alepe.

A proposta do deputado Claudiano Martins Filho (PP) pretende estimular a competitividade, sustentabilidade e eficiência dos sistemas produtivos, além de preparar Pernambuco para uma transição progressiva de uso das

matrizes energéticas tradicionais para as de fontes limpas. Para viabilizar a medida, prevê a concessão de crédito para adquirir equipamentos, priorizando agricultores familiares, além de mini, pequenos e médios produtores.

O texto inclui diretrizes como sustentabilidade ambiental, social e econômica; desenvolvimento e

adoção de tecnologias que resultem em ganhos de eficiência; aproveitamento racional dos recursos naturais; e fomento à economia local. Na justificativa da matéria, que foi relatada pelo deputado Antônio Moraes (PP), o autor avalia que a iniciativa “trará ganhos ao meio ambiente, pois provocará a redução do uso da energia deriva-

da de fontes poluentes e de custo elevado”.

### PROTEÇÃO AO IDOSO

O colegiado comandado pelo deputado Waldemar Borges (PSB) acatou outras 15 proposições, entre elas, o PL nº 3572/2022, que contém ações para inibir a prática da violência patrimonial ou financeira contra idosos. Na mensagem

que enviou com o projeto, o deputado William Brígido (Republicanos) registrou notícias de golpes financeiros que vitimam esse segmento, reafirmando a necessidade de se implementar “mecanismos de proteção e denúncia para coibir esses atos, que podem causar sequelas à dignidade e à honra da vítima”.

## Ato

## ATO Nº 889/22

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ato nº 008927/2022 e no Ofício nº 050/2022, da Deputada Fabíola Cabral, **RESOLVE**: nomear EDNA GOMES DA SILVA, para o cargo em comissão de Assessor Especial, Símbolo PL-ASC, a partir do dia 08 de novembro de 2022, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Sala Torres Galvão, 07 de novembro de 2022.

Deputado ERIBERTO MEDEIROS  
Presidente

## Edital

## COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR REUNIÃO ORDINÁRIA EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Convoco, nos termos do art. 118, I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, os Deputados Titulares: Pastor Cleiton Collins (PP), Clarissa Tércio (PP), Isaltino Nascimento (PSB) e João Paulo (PT) e na ausência destes, os Deputados Suplentes: Adalto Santos (PP), Dulci Amorim (PT), Joel da Harpa (PL), Manoel Ferreira (PL) e William Brígido (PRB), para se fazerem presentes à Reunião Ordinária nº 13, a ser realizada no dia 09 de novembro de 2022, às 16h, em plataforma remota, nos termos da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020, de autoria desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco. Estarão em pauta as seguintes proposições e matérias:

### 1. DISTRIBUIÇÃO

**1.1 Projeto de Lei Ordinária nº 03690/2022**, de autoria de Dep. William Brígido (Ementa: Concede a isenção de taxas e emolumentos de tradução juramentada pública para migrantes, refugiados, apátridas e retornados definidos na forma desta Lei, domiciliados no Estado de Pernambuco.).

**1.2 Projeto de Lei Ordinária nº 03691/2022**, de autoria de Dep. William Brígido (Ementa: Altera a Lei nº 14.263, de 5 de janeiro de 2011, que disciplina a exposição pública de material erótico e pornográfico, de conteúdo impróprio para menores de 18 anos no Estado de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Edson Vieira, a fim de estabelecer diretrizes, vedação e dá outras providências.).

**1.3 Projeto de Lei Ordinária nº 03693/2022**, de autoria de Dep. Eriberto Medeiros (Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de assegurar atendimento prioritário em lotéricas, instituições financeiras, educacionais e de assistência social, unidades de saúde e demais estabelecimentos comerciais e de serviços.).

**1.4 Projeto de Lei Ordinária nº 03694/2022**, de autoria de Dep. Eriberto Medeiros (Ementa: Garante, no âmbito do Estado de Pernambuco, aos filhos e/ou menores sob a guarda de professores ou funcionários de escolas da rede pública estadual, a prioridade de matrícula na unidade de ensino onde esteja lotado seu responsável legal.).

**1.5 Projeto de Lei Ordinária nº 03695/2022**, de autoria de Dep. Romero Albuquerque (Ementa: Institui a obrigatoriedade de afixação de placas informativas sobre a não obrigatoriedade de aulas em simuladores de direção nos Centros de Formação de Condutores, no âmbito do Estado de Pernambuco.).

**1.6 Projeto de Lei Ordinária nº 03696/2022**, de autoria de Dep. William Brígido (Ementa: Dispõe sobre a instalação de salas de apoio à amamentação pela administração direta do Poder Executivo, suas autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias e empresas controladas direta ou indiretamente e dá outras providências.).

**1.7 Projeto de Lei Ordinária nº 03697/2022**, de autoria de Dep. Romero Albuquerque (Ementa: Institui o Programa Cartão-Ração no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.).

**1.8 Projeto de Lei Ordinária nº 03698/2022**, de autoria de Dep. William Brígido (Ementa: Institui a Campanha “Salve uma Criança” como mecanismo de combate e prevenção à violência sexual praticada contra crianças e adolescentes, no âmbito do Estado de Pernambuco.).

**1.9 Projeto de Lei Ordinária nº 03699/2022**, de autoria de Dep. William Brígido (Ementa: Dispõe sobre a garantia da exibição de propagandas educativas contra a exploração sexual de crianças, adolescentes e violência doméstica em eventos culturais, esportivos e nas salas de cinema e teatros, na forma que menciona.).

**1.10 Projeto de Lei Ordinária nº 03700/2022**, de autoria de Dep. Gustavo Gouveia (Ementa: Altera a Lei nº 15.232, de 27 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre normas de prevenção e proteção contra incêndio, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Everaldo Cabral, a fim de determinar a presença de bombeiros civis também durante o desempenho das atividades dos estabelecimentos que indica e com percentual mínimo de bombeiros do sexo feminino.).

**1.11 Projeto de Lei Ordinária nº 03701/2022**, de autoria de Dep. Gustavo Gouveia (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de regular o prazo para disponibilização da declaração anual de quitação, em caso de encerramento do contrato.).

**1.12 Projeto de Lei Ordinária nº 03703/2022**, de autoria de Dep. Simone Santana (Ementa: Altera a Lei nº 17.768, de 3 de maio de 2022, que institui a Política Estadual de Atendimento à Gestante no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado William Brígido, a fim de estabelecer regras para atendimento de gestantes com Transtorno do Espectro Autista - TEA.).

**1.13 Projeto de Lei Ordinária nº 03704/2022**, de autoria de Dep. William Brígido (Ementa: Institui a política de incentivo à segurança dos Mototaxistas e Motoboys, e renovação da frota de motocicletas utilizadas como ferramentas de trabalho no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.).

**1.14 Projeto de Lei Ordinária nº 03705/2022**, de autoria de Dep. Simone Santana (Ementa: Dispõe, no âmbito do Estado de Pernambuco, sobre a obrigatoriedade de abordagem de crianças ou adolescentes em situação de rua.).

**1.15 Projeto de Lei Ordinária nº 03706/2022**, de autoria de Dep. Fabrício Ferraz (Ementa: Altera a Lei nº 11.751, de 3 de abril de 2000, que dispõe sobre a composição alimentar da merenda escolar distribuída a rede pública de escolas, no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Duere, a fim de englobar todos os alimentos derivados da aquicultura.).

**1.16 Projeto de Lei Ordinária nº 03708/2022**, de autoria de Dep. Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de assegurar ao acompanhante da pessoa com autismo, o direito à gratuidade no transporte público metropolitano e intermunicipal, bem como determinar a inserção do símbolo da “fita quebra-cabeça”, nas placas de reservas de assentos gratuitos dos veículos de transporte de passageiros.).

**1.17 Projeto de Lei Ordinária nº 03710/2022**, de autoria de Dep. William Brígido (Ementa: Fica instituído o Programa Estadual de Vacinação nas escolas públicas do Estado de Pernambuco, destinado, prioritariamente, a alunos da educação infantil e do ensino fundamental, com o objetivo de intensificar as ações de vacinação e elevar a cobertura vacinal da população.).

**1.18 Projeto de Lei Ordinária nº 03711/2022**, de autoria de Dep. William Brígido (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos de saúde e de assistência social, sediados no Estado de Pernambuco, notificarem à Polícia Civil sobre o acolhimento de pessoas sem identificação no âmbito de suas dependências.).

**1.19 Projeto de Lei Ordinária nº 03712/2022**, de autoria de Dep. William Brígido (Ementa: Institui o site eletrônico da Secretaria de Estado Educação e Esporte, o Portal da Transparência das Escolas Públicas Estaduais, e adota outras providências.).

**1.20 Projeto de Lei Ordinária nº 03713/2022**, de autoria de Dep. William Brígido (Ementa: Determina a imposição de multa às empresas concessionárias de transporte público em Pernambuco, que apresentem veículos com a plataforma elevatória de embarque defeituosa e dá outras providências.).

### 2. DISCUSSÃO

#### Projetos de Lei Ordinária

**Projeto de Lei Ordinária nº 3116/2022**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Institui a Política de Conscientização Sobre Brincadeiras de Potencial Lesão Ofensiva Física e o Trote Escolar na Rede Pública e Privada de Ensino do Estado de Pernambuco.)

**Relatora:** Dep. Clarissa Tércio

**Projeto de Lei Ordinária nº 3174/2022**, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães (Ementa: Altera a Lei nº 11.443, de 1º de julho de 1997, que institui o Sistema Estadual de Esportes e Lazer no Estado de Pernambuco e determina providências pertinentes, a fim de instituir princípios para as referidas práticas.)

**Relator:** Dep. João Paulo

**Projeto de Lei Ordinária nº 3254/2022**, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia (Ementa: Estabelece a Política Estadual de Cuidados Paliativos, no âmbito do Estado de Pernambuco.)

**Relator:** Dep. Isaltino Nascimento

**Projeto de Lei Ordinária nº 3256/2022**, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia (Ementa: Altera a Lei nº 16.991, de 6 de agosto de 2020, que consolida e amplia a Política Estadual do Livro, Leitura, Literatura e Bibliotecas do Estado de Pernambuco, a fim de reservar, nas bibliotecas públicas, escolares e comunitárias, seção específica com livros e materiais em Braille ou outros formatos acessíveis.)

**Relator:** Dep. Isaltino Nascimento

**Projeto de Lei Ordinária nº 3271/2022**, de autoria do Deputado Doriel Barros (Ementa: Altera a Lei nº 11.751, de 3 de abril de 2000, que dispõe sobre a composição alimentar da merenda escolar distribuída a rede pública de escolas, no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Duere, a fim de assegurar a oferta de ovo de galinha e de codorna na composição alimentar.).

**Relator:** Dep. Isaltino Nascimento

**Projeto de Lei Ordinária nº 3363/2022**, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães (Ementa: Altera a Lei nº 13.494, de 2 de julho de 2008, que cria o Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável - SESANS com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada, e dá outras providências, a fim de garantir regras adicionais de fomento à nutrição adequada.)

**Relator:** Dep. Isaltino Nascimento

**Projeto de Lei Ordinária nº 3369/2022**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 17.768, de 3 de maio de 2022, que institui a Política Estadual de Atendimento à Gestante no Estado de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado William Brígido, a fim de estabelecer medidas de prevenção ao desenvolvimento de Depressão Pós-Parto (DPP) entre mulheres gestantes, parturientes e puérperas.).

**Relatora:** Dep. Juntas

**Projeto de Lei Ordinária nº 3506/2022**, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Institui a Política de Incentivo à Economia Circular em Pernambuco.).

**Relator:** Dep. Isaltino Nascimento

**Projeto de Lei Ordinária nº 3521/2022**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 13.302, de 21 de setembro de 2007, que estabelece os princípios e as diretrizes a serem observados pelo Governo do Estado de Pernambuco quando da elaboração e execução das políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Antônio Figueiró, a fim de incluir entre as suas diretrizes a oferta permanente de canais de atendimento telefônico e virtual para as mulheres vítimas de violência.)

**Relatora:** Dep. Juntas

**Projeto de Lei Ordinária nº 3557/2022**, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa (Ementa: Altera a Lei nº 12.770, de 8 de março de 2005, que dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Estado, e da outra providências, originada de projeto de lei de autoria do deputado Isaltino Nascimento, a fim de assegurar às mulheres, independentemente da idade, do procedimento médico, do procedimento cirúrgico e dos exames a serem realizados, o direito a acompanhante como também assistir presencialmente todo procedimento, e obriga a afixação de cartaz ou placa informativa de forma legível nas recepções dos dispositivos que trata essa Lei.)

**Relator:** Dep. Pastor Cleiton Collins

**Projeto de Lei Ordinária nº 3591/2022**, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (Ementa: Dispõe sobre o Canal de Recebimento de Denúncias de Violações aos Direitos dos Idosos, no âmbito do Estado de Pernambuco.)

**Relator:** Dep. João Paulo

#### Projeto de Resolução

**Projeto de Resolução nº 3676/2022**, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Professor Doutor Carlos Augusto Carvalho de Vasconcelos.)

**Relator:** Dep. Juntas

## PODER LEGISLATIVO



**MESA DIRETORA:** Presidente, Deputado Eriberto Medeiros; **1º Vice-Presidente**, Deputado Aglailson Victor; **2º Vice-Presidente**, Deputado Manoel Ferreira; **1º Secretário**, Deputado Clodoaldo Magalhães; **2º Secretário**, Deputado Pastor Cleiton Collins; **3º Secretário**, Deputado Rogério Leão; **4º Secretária**, Deputada Alessandra Vieira; **1º Suplente**, Deputado Antonio Fernando; **2º Suplente**, Deputada Simone Santana; **3º Suplente**, Deputado Joel da Harpa; **4º Suplente**, Deputado Henrique Queiroz Filho; **5º Suplente**, Deputada Dulci Amorim; **6º Suplente**, Deputada Fabíola Cabral; **7º Suplente**, Deputado Romero Albuquerque; **Procurador-Geral** - Hélio Lúcio Dantas Da Silva; **Superintendente-Geral** - Maria do Socorro Christiane Vasconcelos Pontual; **Secretária-Geral da Mesa Diretora** - Cássia Maria Lins Villarim Silva; **Superintendente de Planejamento e Gestão** - Edécio Rodrigues de Lima; **Superintendente Administrativo** - Juliana de Brito Figueiredo; **Superintendente de Gestão de Pessoas** - Rene Barbosa Gomes da Silva; **Superintendente de Tecnologia da Informação** - Bráulio José de Lira Clemente Torres; **Chefe do Cerimonial** - Francklin Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Sara Behar Torres Kobayashi; **Superintendente Militar e de Segurança Legislativa** - Coronel Ely Jobson Bezerra de Melo; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Jose Carlos Ribeiro Barbosa Junior; **Auditora-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Superintendente da Escola do Legislativo** - José Humberto de Moura Cavalcanti Filho; **Consultor-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Ouvidor-Geral** - Deputado Adalto Santos; **Ouvidor-Executivo** - Douglas Stravos Diniz Moreno; **Superintendente Parlamentar** - Gilberto Gonçalves Feitosa Junior; **Delegado-Geral da Superintendência de Inteligência Legislativa** - José Rivelino Ferreira de Moraes; **Superintendente de Comunicação Social** - Ricardo José de Oliveira Costa; **Chefe do Departamento de Imprensa** - Edson Alves Jr.; **Editora** - Ivanna de Castro; **Repórteres** - André Zahar, Gabriela Bezerra, Isabelle Costa Lima e Verônica Barros; **Fotografia:** Roberto Soares (Gerente de Fotografia), Breno Laprovitera (Edição de Fotografia), **Repórteres Fotográficos** - Evane Manço, Giovanni Costa, Jarbas Araújo, Nando Chiappetta e Roberta Guimarães; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Alécio Nicolak Júnior e Antonio Violla; **Endereço:** Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso e-mail:** [scom@alepe.pe.gov.br](mailto:scom@alepe.pe.gov.br)

**Nosso endereço na Internet:** <http://www.alepe.pe.gov.br>

**Projeto de Resolução nº 3678/2022**, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Ilustríssimo Monsenhor João Carlos Magalhães Silva.)

**Relator:** Dep. Juntas

#### Substitutivos

**Substitutivo nº 2/2022**, de autoria da Comissão de Administração Pública (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1454/2020, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio.), ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1454/2020**, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio (Ementa: Institui o Programa de Incentivo Tecnológico à Terceira Idade, e dá outras providências)

**Relator:** Dep. João Paulo

#### Subemendas

**Subemenda nº 1/2022**, de autoria da Comissão de Administração Pública (Ementa: Suprime o artigo 3º do Substitutivo nº 01/2022 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3263/2022, de autoria da Deputada Alessandra Vieira.), ao **Substitutivo nº 1/2022**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 3263/2022.), ao **Projeto de Lei Ordinária nº 3263/2022**, de autoria da Deputada Alessandra Vieira (Ementa: Dispõe sobre a Política de Prevenção, Detecção e Controle da Trombofilia Gestacional e dá outras providências.)

**Relator:** Dep. João Paulo

Recife, 04 de novembro de 2022.

#### Deputada JUNTAS

Presidente da Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular

## Emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 3680/2022 – LOA/2023

### EMENDA Nº 000043/2022

Altera o Projeto de Lei 3680/2022 - LOA 2023

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:

Acrescentar à ação "Garantia da Oferta de Procedimentos de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Transferência a Consórcios, Hospitais de ensino, Municípios e União" (2396) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta" (208), no grupo de despesa "Outras Despesas Correntes" (33), modalidade de aplicação "Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos" (50), o valor de R\$ 300.000,00.

Os recursos devem ser deduzidos da ação "Reserva para Emendas Parlamentares" (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta" (118), no grupo de despesa "Outras Despesas Correntes" (33).

Município beneficiado: Moreno.

#### Justificativa

A emenda se destina ao custeio de procedimentos de média e alta complexidade pelo Hospital e Maternidade Armindo Moura, através de repasse de recursos para a União Beneficente dos Trabalhadores do Moreno, inscrita no CNPJ N. 11.683.042/0001-90.

Sala das Reuniões, em 01 de Novembro de 2022.

#### ROMERO SALES FILHO

Deputado

À 2ª comissão.

### EMENDA Nº 000044/2022

Altera o Projeto de Lei 3680/2022 - LOA 2023

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:

Acrescentar à ação "Ampliação da Infraestrutura Hídrica no Meio Rural" (4055) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Secretaria de Desenvolvimento Agrário - Administração Direta" (113), no grupo de despesa "Investimentos" (44), modalidade de aplicação "Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos" (50), o valor de R\$ 60.000,00.

Os recursos devem ser deduzidos da ação "Reserva para Emendas Parlamentares" (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta" (118), no grupo de despesa "Outras Despesas Correntes" (33).

Município beneficiado: Frei Miguelinho.

#### Justificativa

A emenda é destinada ao repasse de recursos à entidade sem fins lucrativos denominada INSTITUTO DE COOPERAÇÃO AGRÍCOLA DO NORDESTE - TERRA LIVRE/ICNT, inscrita no CNPJ n. 22.798.328/0001-38, e tem por objetivo incrementar a captação, armazenamento e distribuição de água potável no meio rural, por meio da construção e ampliação de barragens, poços e cisternas.

Sala das Reuniões, em 01 de Novembro de 2022.

#### ROMERO SALES FILHO

Deputado

À 2ª comissão.

### EMENDA Nº 000045/2022

Altera o Projeto de Lei 3680/2022 - LOA 2023

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:

Acrescentar à ação "Ampliação da Infraestrutura Hídrica no Meio Rural" (4055) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Secretaria de Desenvolvimento Agrário - Administração Direta" (113), no grupo de despesa "Investimentos" (44), modalidade de aplicação "Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos" (50), o valor de R\$ 100.000,00.

Os recursos devem ser deduzidos da ação "Reserva para Emendas Parlamentares" (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta" (118), no grupo de despesa "Outras Despesas Correntes" (33).

Município beneficiado: Abreu e Lima.

#### Justificativa

A emenda é destinada ao repasse de recursos à entidade sem fins lucrativos denominada INSTITUTO DE COOPERAÇÃO AGRÍCOLA DO NORDESTE - TERRA LIVRE/ICNT, inscrita no CNPJ n. 22.798.328/0001-38, e tem por objetivo incrementar a captação, armazenamento e distribuição de água potável no meio rural, por meio da construção e ampliação de barragens, poços e cisternas.

Sala das Reuniões, em 01 de Novembro de 2022.

#### ROMERO SALES FILHO

Deputado

À 2ª comissão.

### EMENDA Nº 000046/2022

Altera o Projeto de Lei 3680/2022 - LOA 2023

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:

Acrescentar à ação "Garantia da Oferta de Procedimentos de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Rede Própria sob gestão de Entidades Filantrópicas" (4610) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta" (208), no grupo de despesa "Outras Despesas Correntes" (33), modalidade de aplicação "Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos" (50), o valor de R\$ 200.000,00.

Os recursos devem ser deduzidos da ação "Reserva para Emendas Parlamentares" (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta" (118), no grupo de despesa "Outras Despesas Correntes" (33).

Município beneficiado: Barreiros.

#### Justificativa

Garantir a execução dos procedimentos de média e alta complexidade pela Associação Beneficente João Paulo II, inscrita no CNPJ n. 22.564.221/0001-25.

Sala das Reuniões, em 01 de Novembro de 2022.

#### ROMERO SALES FILHO

Deputado

À 2ª comissão.

### EMENDA Nº 000047/2022

Altera o Projeto de Lei 3680/2022 - LOA 2023

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:

Acrescentar à ação "Ampliação da Infraestrutura Hídrica no Meio Rural" (4055) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Secretaria de Desenvolvimento Agrário - Administração Direta" (113), no grupo de despesa "Investimentos" (44), modalidade de aplicação "Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos" (50), o valor de R\$ 60.000,00.

Os recursos devem ser deduzidos da ação "Reserva para Emendas Parlamentares" (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta" (118), no grupo de despesa "Outras Despesas Correntes" (33).

Município beneficiado: Bom Jardim.

#### Justificativa

A emenda é destinada ao repasse de recursos à entidade sem fins lucrativos denominada INSTITUTO DE COOPERAÇÃO AGRÍCOLA DO NORDESTE - TERRA LIVRE/ICNT, inscrita no CNPJ n. 22.798.328/0001-38, e tem por objetivo incrementar a captação, armazenamento e distribuição de água potável no meio rural, por meio da construção e ampliação de barragens, poços e cisternas.

Sala das Reuniões, em 01 de Novembro de 2022.

#### ROMERO SALES FILHO

Deputado

À 2ª comissão.

### EMENDA Nº 000048/2022

Altera o Projeto de Lei 3680/2022 - LOA 2023

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:

Acrescentar à ação "Implantação e Reforma dos Equipamentos e Serviços Sociais" (2013) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude - Administração Direta" (107), no grupo de despesa "Investimentos" (44), modalidade de aplicação "Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos" (50), o valor de R\$ 50.000,00.

Os recursos devem ser deduzidos da ação "Reserva para Emendas Parlamentares" (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta" (118), no grupo de despesa "Outras Despesas Correntes" (33).

Município beneficiado: Abreu e Lima.

#### Justificativa

A emenda é destinada à estruturação, equipagem e reforma do Conselho de Moradores de Caetés II, CNPJ N. 07.317.601/0001-71.

Sala das Reuniões, em 02 de Novembro de 2022.

#### ROMERO SALES FILHO

Deputado

À 2ª comissão.

### EMENDA Nº 000049/2022

Altera o Projeto de Lei 3680/2022 - LOA 2023

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:

Acrescentar à ação "Ampliação da Infraestrutura Hídrica no Meio Rural" (4055) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Secretaria de Desenvolvimento Agrário - Administração Direta" (113), no grupo de despesa "Investimentos" (44), modalidade de aplicação "Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos" (50), o valor de R\$ 100.000,00.

Os recursos devem ser deduzidos da ação "Reserva para Emendas Parlamentares" (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta" (118), no grupo de despesa "Outras Despesas Correntes" (33).

Município beneficiado: Buíque.

#### Justificativa

A emenda é destinada ao repasse de recursos à entidade sem fins lucrativos denominada INSTITUTO DE COOPERAÇÃO AGRÍCOLA DO NORDESTE - TERRA LIVRE/ICNT, inscrita no CNPJ n. 22.798.328/0001-38, e tem por objetivo incrementar a captação, armazenamento e distribuição de água potável no meio rural, por meio da construção e ampliação de barragens, poços e cisternas.

Sala das Reuniões, em 01 de Novembro de 2022.

#### ROMERO SALES FILHO

Deputado

À 2ª comissão.

## EMENDA Nº 000050/2022

Altera o Projeto de Lei 3680/2022 - LOA 2023

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:

Acrescentar à ação “Garantia da Oferta de Procedimentos de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Transferência a Consórcios, Hospitais de ensino, Municípios e União” (2396) sob responsabilidade da unidade orçamentária “Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta” (208), no grupo de despesa “Outras Despesas Correntes” (33), modalidade de aplicação “Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos” (50), o valor de R\$ 200.000,00.

Os recursos devem devem ser deduzidos da ação “Reserva para Emendas Parlamentares” (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária “Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta” (118), no grupo de despesa “Outras Despesas Correntes” (33).

Município beneficiado: Recife.

### Justificativa

A emenda visa garantir a execução dos procedimentos de média e alta complexidade no Hospital do Câncer de Pernambuco, CNPJ N. 10.894.988/0001-33.

**Sala das Reuniões, em 01 de Novembro de 2022.**

**ROMERO SALES FILHO**  
Deputado

**À 2ª comissão.**

## EMENDA Nº 000051/2022

Altera o Projeto de Lei 3680/2022 - LOA 2023

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:

Acrescentar à ação “Garantia da Oferta de Procedimentos de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Rede Própria sob Gestão Estadual” (2393) sob responsabilidade da unidade orçamentária “Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta” (208), no grupo de despesa “Outras Despesas Correntes” (33), modalidade de aplicação “Aplicações Diretas” (90), o valor de R\$ 100.000,00.

Os recursos devem devem ser deduzidos da ação “Reserva para Emendas Parlamentares” (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária “Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta” (118), no grupo de despesa “Outras Despesas Correntes” (33).

Município beneficiado: Recife.

### Justificativa

A emenda é destinada à construção, reforma e equipagem das unidades de saúde do Município de Ipojuca.I Otávio de Freitas.

**Sala das Reuniões, em 01 de Novembro de 2022.**

**ROMERO SALES FILHO**  
Deputado

**À 2ª comissão.**

## EMENDA Nº 000052/2022

Altera o Projeto de Lei 3680/2022 - LOA 2023

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:

Acrescentar à ação “Garantia da Oferta de Procedimentos de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Rede Própria sob Gestão Estadual” (2393) sob responsabilidade da unidade orçamentária “Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta” (208), no grupo de despesa “Outras Despesas Correntes” (33), modalidade de aplicação “Aplicações Diretas” (90), o valor de R\$ 150.000,00.

Os recursos devem devem ser deduzidos da ação “Reserva para Emendas Parlamentares” (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária “Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta” (118), no grupo de despesa “Outras Despesas Correntes” (33).

Município beneficiado: Caruaru.

### Justificativa

A emenda é destinada ao custeio de procedimentos de média e alta complexidade pelo Hospital Regional do Agreste.

**Sala das Reuniões, em 01 de Novembro de 2022.**

**ROMERO SALES FILHO**  
Deputado

**À 2ª comissão.**

## EMENDA Nº 000053/2022

Altera o Projeto de Lei 3680/2022 - LOA 2023

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:

Acrescentar à ação “Adequação da Infraestrutura para o Turismo” (4009) sob responsabilidade da unidade orçamentária “Empresa de Turismo de Pernambuco Governador Eduardo Campos - EMPETUR” (603), no grupo de despesa “Investimentos” (44), modalidade de aplicação “Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos” (50), o valor de R\$ 20.000,00.

Os recursos devem devem ser deduzidos da ação “Reserva para Emendas Parlamentares” (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária “Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta” (118), no grupo de despesa “Outras Despesas Correntes” (33).

Município beneficiado: Recife.

### Justificativa

A emenda visa melhorar a infraestrutura turística da entidade sem fins lucrativos denominada CENTRO EDUCACIONAL POPULAR SABER VIVER, CNPJ N. 00.245.881/0001-00.

**Sala das Reuniões, em 01 de Novembro de 2022.**

**ROMERO SALES FILHO**  
Deputado

**À 2ª comissão.**

## EMENDA Nº 000054/2022

Altera o Projeto de Lei 3680/2022 - LOA 2023

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:

Acrescentar à ação “Construção, Ampliação, Reforma e Equipagem de Unidades de Saúde” (4553) sob responsabilidade da unidade orçamentária “Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta” (208), no grupo de despesa “Investimentos” (44), modalidade de aplicação “Transferências a Município - Fundo a Fundo” (41), o valor de R\$ 200.000,00.

Os recursos devem devem ser deduzidos da ação “Reserva para Emendas Parlamentares” (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária “Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta” (118), no grupo de despesa “Outras Despesas Correntes” (33).

Município beneficiado: Poção.

### Justificativa

A emenda é destinada à construção, reforma e equipagem das unidades de saúde do Município.

**Sala das Reuniões, em 01 de Novembro de 2022.**

**ROMERO SALES FILHO**  
Deputado

**À 2ª comissão.**

## EMENDA Nº 000055/2022

Altera o Projeto de Lei 3680/2022 - LOA 2023

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:

Acrescentar à ação “Garantia da Oferta de Procedimentos de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Transferência a Consórcios, Hospitais de ensino, Municípios e União” (2396) sob responsabilidade da unidade orçamentária “Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta” (208), no grupo de despesa “Outras Despesas Correntes” (33), modalidade de aplicação “Transferências a Município - Fundo a Fundo” (41), o valor de R\$ 180.000,00.

Os recursos devem devem ser deduzidos da ação “Reserva para Emendas Parlamentares” (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária “Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta” (118), no grupo de despesa “Outras Despesas Correntes” (33).

Município beneficiado: Jupiá.

### Justificativa

A emenda visa garantir a execução de procedimentos de média e alta complexidade nas unidades de saúde do município.

**Sala das Reuniões, em 01 de Novembro de 2022.**

**ROMERO SALES FILHO**  
Deputado

**À 2ª comissão.**

## EMENDA Nº 000056/2022

Altera o Projeto de Lei 3680/2022 - LOA 2023

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:

Acrescentar à ação “Construção, Ampliação, Reforma e Equipagem de Unidades de Saúde” (4553) sob responsabilidade da unidade orçamentária “Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta” (208), no grupo de despesa “Investimentos” (44), modalidade de aplicação “Transferências a Município - Fundo a Fundo” (41), o valor de R\$ 500.000,00.

Os recursos devem devem ser deduzidos da ação “Reserva para Emendas Parlamentares” (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária “Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta” (118), no grupo de despesa “Outras Despesas Correntes” (33).

Município beneficiado: Tamandaré.

### Justificativa

A emenda é destinada à construção, reforma e equipagem das unidades de saúde do Município.

**Sala das Reuniões, em 01 de Novembro de 2022.**

**ROMERO SALES FILHO**  
Deputado

**À 2ª comissão.**

## EMENDA Nº 000057/2022

Altera o Projeto de Lei 3680/2022 - LOA 2023

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:

Acrescentar à ação “Ampliação da Infraestrutura Hídrica no Meio Rural” (4055) sob responsabilidade da unidade orçamentária “Secretaria de Desenvolvimento Agrário - Administração Direta” (113), no grupo de despesa “Investimentos” (44), modalidade de aplicação “Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos” (50), o valor de R\$ 150.000,00.

Os recursos devem devem ser deduzidos da ação “Reserva para Emendas Parlamentares” (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária “Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta” (118), no grupo de despesa “Outras Despesas Correntes” (33).

Município beneficiado: Riacho das Almas.

### Justificativa

A emenda é destinada ao repasse de recursos à entidade sem fins lucrativos denominada INSTITUTO DE COOPERAÇÃO AGRÍCOLA DO NORDESTE - TERRA LIVRE/ICNT, inscrita no CNPJ n. 22.798.328/0001-38, e tem por objetivo incrementar a captação, armazenamento e distribuição de água potável no meio rural, por meio da construção e ampliação de barragens, poços e cisternas.

**Sala das Reuniões, em 01 de Novembro de 2022.**

**ROMERO SALES FILHO**  
Deputado

**À 2ª comissão.**

## EMENDA Nº 000058/2022

Altera o Projeto de Lei 3680/2022 - LOA 2023

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:

Acrescentar à ação “Construção, Ampliação, Reforma e Equipagem de Unidades de Saúde” (4553) sob responsabilidade da unidade orçamentária “Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta” (208), no grupo de despesa “Investimentos” (44), modalidade de aplicação “Transferências a Município - Fundo a Fundo” (41), o valor de R\$ 600.000,00.

Os recursos devem devem ser deduzidos da ação “Reserva para Emendas Parlamentares” (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária “Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta” (118), no grupo de despesa “Outras Despesas Correntes” (33).

Município beneficiado: Ipojuca.

**Justificativa**

A emenda é destinada à construção, reforma e equipagem das unidades de saúde do Município de Ipojuca.

**Sala das Reuniões, em 31 de Outubro de 2022.**

**ROMERO SALES FILHO**  
Deputado

À 2ª comissão.

## EMENDA Nº 000059/2022

Altera o Projeto de Lei 3680/2022 - LOA 2023

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:

Acrescentar à ação "Fomento à Atividade Agropecuária e ao Fortalecimento da Agricultura Familiar (PEAAF), da Agroecologia e da Produção Orgânica - IPA" (3258) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Instituto Agronômico de Pernambuco - IPA" (501), no grupo de despesa "Outras Despesas Correntes" (33), modalidade de aplicação "Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos" (50), o valor de R\$ 28.300,00.

Os recursos devem ser deduzidos da ação "Reserva para Emendas Parlamentares" (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta" (118), no grupo de despesa "Outras Despesas Correntes" (33).

Município beneficiado: Recife.

**Justificativa**

A emenda é destinada ao repasse de recursos para a entidade sem fins lucrativos denominada ONG RESGATE VIDAS PET, inscrita no CNPJ N. 45.074.014/0001-98, a fim de custear suas atividades.

**Sala das Reuniões, em 31 de Outubro de 2022.**

**ROMERO SALES FILHO**  
Deputado

À 2ª comissão.

## EMENDA Nº 000060/2022

Altera o Projeto de Lei 3680/2022 - LOA 2023

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:

Acrescentar à ação "Ampliação da Infraestrutura Hídrica no Meio Rural" (4055) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Secretaria de Desenvolvimento Agrário - Administração Direta" (113), no grupo de despesa "Investimentos" (44), modalidade de aplicação "Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos" (50), o valor de R\$ 100.000,00.

Os recursos devem ser deduzidos da ação "Reserva para Emendas Parlamentares" (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta" (118), no grupo de despesa "Outras Despesas Correntes" (33).

Município beneficiado: Verdejante.

**Justificativa**

A emenda é destinada ao repasse de recursos à entidade sem fins lucrativos denominada INSTITUTO DE COOPERAÇÃO AGRÍCOLA DO NORDESTE - TERRA LIVRE/ICNT, inscrita no CNPJ n. 22.798.328/0001-38, e tem por objetivo incrementar a captação, armazenamento e distribuição de água potável no meio rural, por meio da construção e ampliação de barragens, poços e cisternas.

**Sala das Reuniões, em 01 de Novembro de 2022.**

**ROMERO SALES FILHO**  
Deputado

À 2ª comissão.

## Pareceres

## PARECER Nº 010087/2022

**SUBSTITUTIVO Nº 02/2022, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2120/2021, DE AUTORIA DO DEPUTADO DIOGO MORAES**

PROPOSIÇÃO QUE OBRIGA OS RESTAURANTES, LANCHONETES, QUIOSQUES E DEMAIS EMPRESAS QUE FAZEM ENTREGA DE ALIMENTOS PARA CONSUMO IMEDIATO NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, A USAR LACRES INVOLÁVEIS NAS EMBALAGENS DOS SEUS PRODUTOS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO À SAÚDE. DIREITO BÁSICO DO CONSUMIDOR (ART. 6º, I, CDC). MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO E ESTADOS-MEMBROS PARA LEGISLAR SOBRE "PRODUÇÃO E CONSUMO" (ART. 24, V, CF/88). COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR COMPLEMENTAR DOS ESTADOS-MEMBROS. PRECEDENTE ESPECÍFICO DESTA CCLJ. PELA APROVAÇÃO.

### 1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 2/2022, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2120/2021, de autoria do Deputado Diogo Moraes, que altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de estabelecer obrigatoriedade de aplicação de lacre em alimentos para entrega por restaurantes, lanchonetes, quiosques e demais empresas do gênero. É o relatório.

### 2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A proposição em análise encontra guarida no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, sem incidir sobre matérias afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado. O projeto não cria atribuições a órgãos ou entidades do Poder Executivo, uma vez que se volta exclusivamente à iniciativa privada.

No que concerne à constitucionalidade do projeto original, este Colegiado já apreciou a matéria, exarando seus fundamentos e conclusão no Parecer nº 5707/2021. Todavia, a Comissão de Administração Pública apresentou seu parecer com a sugestão de Substitutivo nº 02/2022, apenas para aumentar a clareza do dispositivo a ser incluído no CEDC/PE, o que nos parece adequado. Nesse sentido, é bastante repetir as razões já expostas anteriormente:

"[...] A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Trata-se de louvável iniciativa, fundamental para assegurar o direito à saúde ao consumidor, notadamente no que tange à manutenção da qualidade e higiene dos alimentos sujeitos à entrega para consumo imediato. O projeto estabelece preferencialmente a fatura mensal como meio adequado para realizar o alerta.

Avançando na análise da qualificação da proposição – isto é, seu enquadramento nas regras constitucionalmente estabelecidas de competência – faz-se necessário avaliar a natureza da medida ora proposta, para fins de atendimento ao critério da competência legislativa.

Sob o prisma da competência formal orgânica, a proposição em apreço encontra fundamento na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, prevista no art. 24, V da Constituição Federal, *in verbis* :

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

V - produção e consumo;

O Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/90) assegurou a vida e a saúde como direitos básicos do consumidor, *in verbis* :

Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...)

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

A proposição se trata, portanto, de especificar o modo com que determinado direito do consumidor, já presente na legislação, será concretizado, de modo que sua constitucionalidade é inegável.

Verifica-se ainda que a legislação estadual possui diversos regramentos atinentes à entrega de alimentos em domicílio, constantes no Código Estadual de Defesa do Consumidor, constantes no art. 38 e seguintes.

Dessa forma, entendemos adequada a inclusão do projeto em análise no referido diploma, em atenção à boa técnica legislativa.

[...]"

Diante do exposto, opino pela aprovação do Substitutivo nº 2/2022, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2120/2021, de autoria do Deputado Diogo Moraes.

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela aprovação do Substitutivo nº 2/2022, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2120/2021, de autoria do Deputado Diogo Moraes.

**Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 07 de Novembro de 2022**

Waldemar Borges  
**Presidente**

**Favoráveis**

Tony Gel  
Priscila Krause  
Diogo Moraes

João Paulo  
Antônio Moraes**Relator(a)**  
Aluísio Lessa

## PARECER Nº 010088/2022

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3536/2022**

**AUTORIA: DEPUTADO CLAUDIANO MARTINS FILHO**

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI A POLÍTICA PÚBLICA ESTADUAL DE INCENTIVO À GERAÇÃO DE ENERGIA RENOVÁVEL POR PRODUTORES RURAIS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. ART. 24, VI, VII E IX. COMPETÊNCIA COMUM. ART. 23, III, VI E VII. CONSONÂNCIA COM O ART. 225 DA CF/88. MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO. DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL. PRECENTES DESTA CCLJ. PELA APROVAÇÃO, COM OBSERVÂNCIA ÀS EMENDAS SUPRESSIVA E MODIFICATIVA DESTA COMISSÃO.

### 1. RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 3536/2022, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho, que institui a Política Estadual de Incentivo à Geração de Energia Renovável por Produtores Rurais.

O autor da proposição, na justificativa, destaca a relevância social, ambiental e econômica da proposição, nos seguintes termos:

Nem todas as propriedades rurais dispõem de redes de distribuição de energia, e o presente projeto de lei institui a Política de Incentivo à Geração de Energia Renovável por Produtores Rurais, com o objetivo de estimular a geração de energia nos estabelecimentos rurais a partir de fontes renováveis, assim entendida a obtida a partir do aproveitamento de pequenos cursos d'água, dos ventos, da luz solar, da biomassa e resíduos da atividade agropecuária. A proposta traz a definição das fontes renováveis, sustenta que seu principal objetivo é ampliar a oferta de energia no meio rural, estimulando a competitividade, a sustentabilidade e a eficiência dos sistemas produtivos, define os instrumentos, diretrizes e os meios de alcance desta Política. Com o propósito de apoiar a geração de própria energia por produtores rurais, o Projeto de Lei visa preparar Pernambuco para uma transição progressiva das matrizes energéticas, estimulando a produção de energia através de fontes renováveis.

Esta proposição consigna como um dos instrumentos da Política Estadual de Incentivo à Geração de Energia Renovável por Produtores Rurais a concessão de crédito rural para o financiamento da aquisição de equipamentos, dispositivos, máquinas e de obras necessárias à geração de energia renovável no imóvel rural a partir de fontes renováveis. Além disso, estabelece que tenham prioridade de acesso ao crédito agricultores familiares, mini, pequenos e médios produtores rurais, inclusive quando organizados em associações, cooperativas, assentamentos ou arranjos produtivos locais. A geração renovável de forma distribuída também trará ganhos em ecologia pois incentivará se reduzir o uso de outras energias, inclusive a de combustíveis fósseis, poluidoras e de elevado custo de geração.

É preciso considerar também que a instalação de pequenas unidades de geração distribuída nas áreas rurais poderá contribuir decisivamente para o desenvolvimento sustentável no campo, promovendo melhor distribuição de renda que o modelo centralizado de produção e consumo de eletricidade atualmente utilizado, graças ao propósito de apoiar a geração própria de energia, e o desenvolvimento econômico de forma sustentável, preparando toda essa cadeia produtiva na transição energética, ampliando a capacidade gerador de emprego e renda de nossa sociedade.

O Projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, III, Regimento Interno). É o relatório.

**2. PARECER DO RELATOR**

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

A proposição em análise encontra guarida no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, uma vez que o deputado estadual detém competência para apresentar projetos de lei ordinária.

De partida, registre-se que esta Comissão já firmou entendimento pela viabilidade constitucional de projetos de lei de iniciativa parlamentar que instituem políticas públicas e/ou estabeleçam diretrizes para estas, desde que não promovam aumento de despesa pública e não interfiram nas atribuições dos órgãos vinculados ao Poder Executivo.

Nesse sentido, apenas para citar precedentes recentes, observam-se os Pareceres nº 4352/2020, aprovou, nos termos do Substitutivo apresentado, os PLOs nº 1523/2020 e 1524/2020, os quais estabeleciam diretrizes para as campanhas públicas de combate ao racismo; nº 4919/2021, aprovou o PLO nº 1390/2020, que institui a Política de Atenção à Oncologia Pediátrica de Pernambuco, nº 4921/2021, aprovou o PLO 1456/2020, que institui a Política Estadual de Enfrentamento ao Mal de Alzheimer; e o nº 9418/2022, aprovou o PLO nº 3364/2022, que institui a Política Pública Estadual do Hidrogênio Verde.

Ora, os fundamentos jurídicos que subsidiaram a aprovação dos projetos mencionados, com as devidas adequações, são indicativos que a proposição ora analisada também encontra supedâneo para a sua aprovação, pois todas tem o objetivo de estabelecer diretrizes para a atuação do Poder Público, sem adentrar em ações concretas ou esmiuçar atribuições de órgãos públicos.

Nesse contexto, louva-se a fundamentação jurídica utilizada nos pareceres mencionados para entabular a presente fundamentação, conforme exposto a seguir.

É de bom tom, em breve definição, destacar que as políticas públicas são tidas como “programas de ação governamental visando a coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados.” (BUCCI, Maria Paula Dallari. *Direito Administrativo e Políticas Públicas*. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 241). Desta feita, é possível inferir que o PLO 3536/2022 trata essencialmente de política pública, a qual deve guardar observância com as demais regras de repartição constitucional de competências e hipóteses de iniciativa reservada ou privativa.

No âmbito das competências administrativas e legislativas dos entes federativos, observa-se que a proposição em análise encontra supedâneo nos seguintes dispositivos da Constituição Federal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:  
[...]

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;  
[...]

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;  
[...]

X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;  
[...]

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:  
[...]

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX – educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

No que tange à constitucionalidade material, frise-se que há total consonância com os preceitos constitucionais, destacadamente, com o art. 225 da Constituição de 1988, o qual estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Reitere-se que a proposição não versa sobre a criação, reestruturação ou extinção de órgãos ou entidades do Poder Executivo, de modo que pudesse caracterizar afronta à iniciativa legislativa do Governador do Estado.

O Projeto de Lei em análise tão somente relaciona diretrizes, objetivos, princípios e finalidades a serem adotadas por parte do Poder Público em relação às políticas públicas voltadas ao incentivo à geração de energia renovável por produtores rurais.

A implantação, a coordenação e o acompanhamento da política pública, quando for implementada, ainda ficarão a cargo do órgão competente do Poder Executivo, como não poderia deixar de ser, a quem incumbirá, também, promover concretamente as ações previstas nas proposições, mediante conveniência e oportunidades administrativas.

Tampouco incorre em aumento de despesa no âmbito do Poder Executivo, de modo que não resta caracterizada afronta ao disposto no art. 19, §1º, II, da Constituição do Estado de Pernambuco.

Por ser a Função Legislativa atribuída, de forma típica, ao Poder Legislativo, as hipóteses de iniciativa privativa do Governador são taxativas e, enquanto tais, são interpretadas restritivamente. Sobre o tema:

“A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca” (STF, Pleno, ADI-MC nº 724/RS, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 27.4.2001 (original sem grifos).

“(…) uma interpretação ampliativa da reserva de iniciativa do Poder Executivo, no âmbito estadual, pode resultar no esvaziamento da atividade legislativa autônoma no âmbito das unidades federativas.” (STF - ADI: 2417 SP, Relator: Min. Maurício Corrêa, Data de Julgamento: 03/09/2003, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 05-12-2003)

Desse modo, não estando a matéria no rol das afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado, franqueia-se ao parlamentar a legitimidade subjetiva para deflagrar o correspondente processo legislativo. Inferre-se, portanto, que não há vício de iniciativa na proposição ora analisada.

Porém, com o fim de expurgar dispositivos com vícios de inconstitucionalidade, faz-se necessário a apresentação das seguintes emendas:

**EMENDA SUPRESSIVA Nº 01/2022  
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3536/2022.**

Suprime o Parágrafo único do art. 4º e os incisos I e II do artigo 5º do Projeto de Lei Ordinária nº 3536/2022, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho.

Art. 1º . Ficam suprimidos o parágrafo único do art. 4º e os incisos I e II do art. 5º do Projeto de Lei Ordinária nº 3536/2022.

Artigo 2º. Renumeram-se os demais incisos do artigo 5º do Projeto de Lei Ordinária nº 3536/2022.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 02/2022  
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3536/2022.**

Modifica o art. 6º do Projeto de Lei Ordinária nº 3536/2022, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho.

Artigo único. O art. 6º do Projeto de Lei Ordinária nº 3536/2022 passa a ter a seguinte redação:

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

Assim, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3536/2022, de iniciativa do Deputado Claudiano Martins Filho, com observância das Emendas acima apresentadas.  
É o Parecer do Relator.

**3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO**

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3536/2022, de iniciativa do Deputado Claudiano Martins Filho, observando-se as emendas Supressiva e Modificativa deste Colegiado, constantes do presente parecer.

**Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 07 de Novembro de 2022**

Waldemar Borges <b>Presidente</b>		
<b>Favoráveis</b>		
Tony Gel Priscila Krause Diogo Moraes		João Paulo Antônio Moraes Relator(a) Aluísio Lessa

**PARECER Nº 010089/2022****PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3560/2022****AUTORIA: DEPUTADO JOAQUIM LIRA**

PROPOSIÇÃO QUE DENOMINA RODOVIA VPE-092, TRECHO QUE LIGA O MUNICÍPIO DE VIVÊNCIA E DISTRITO DE BORRACHA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS - MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFORMIDADE COM O ART. 239, DA CARTA ESTADUAL, E COM A LEI Nº 15.124/2013. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

**1. RELATÓRIO**

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 3560/2022, de autoria do Deputado Joaquim Lira, que visa denominar de “ *Vereador Manoel Rufino da Silva, rodovia VPE-092, que liga o município de Vicência ao Distrito de Borracha* ”.

Nos termos da Justificativa apresentada pelo autor subscritor, Manoel Rufino da Silva nasceu “ *em 15 de maio de 1928, em Vicência, onde viveu e criou sua família construída com sua esposa Izite. De origem humilde Mané Tinin como era conhecido, começou sua trajetória como produtor rural cultivando e vendendo banana, onde se tornou o maior produtor da cidade, e do Distrito de Borracha, local da rodovia que estamos denominando, gerando vários empregos e ficando bastante conhecido* ”.

Ainda conforme a Justificativa, “ *sua história política na cidade começa com intuito de defender o produtor rural vicenciense e seus direitos, sendo assim um representante da categoria. Em 1973 ele conquista seu primeiro mandato de vereador na Casa Mário Ramos de Andrade Lima, e em 1974 foi reeleito, sendo um político muito engajado e realizando sempre um atendimento impar as pessoas mais pobres, buscando levar dignidade para todos. Em 18 de setembro de 2007, faleceu, deixando o legado de um político íntegro, humilde e honesto, sendo impossível falar da história política do município e do Distrito de Borracha, sem fazer referência a Manoel Rufino da Silva, sempre fiel a suas convicções e propósitos. A dedicação de um homem a seu povo e sua terra transcende a sua vida* ”.

O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III do art. 223 do Regimento Interno.

É o relatório.

**2. PARECER DO RELATOR**

Nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ) dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Proposição fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, de modo que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República:

Art. 25. Os Estados *organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.*

**§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição .**

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo ESTADO.

Neste sentido, nos ensina o constitucionalista José Afonso da Silva:

“ **Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será:** (a) *enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).*

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserida na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.  
O Projeto de Lei, ora analisado, atende ao determinado no art. 239, da Constituição do Estado de Pernambuco, *in verbis* :

Art. 239. *Não se darão nomes de pessoas vivas a qualquer localidade, logradouro ou estabelecimento público, nem se lhes erigirão quaisquer monumentos, e, ressalvadas as hipóteses que atentem contra os bons costumes, tampouco se dará nova designação aos que forem conhecidos do povo por sua antiga denominação.*

*Parágrafo único. Lei ordinária fixará os critérios de denominação de bens públicos, no âmbito do Estado.*

Por sua vez, a Lei Estadual nº 15.124, de 11 de outubro de 2013, regulamentou o art. 239 da Carta Estadual, que fixou os requisitos para denominação de bens públicos no âmbito do estado de Pernambuco. Entre os requisitos, **exige-se que o bem seja de uso comum do povo ou de uso especial** . As exigências do referido Diploma Legal foram integralmente preenchidas; ausentes, portanto, óbice que venha impedir a aprovação da presente Proposição.

Tecidas as considerações pertinentes, ausentes vícios de inconstitucionalidade, legalidade ou antijuridicidade, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3560/2022, de autoria do Deputado Joaquim Lira.

**3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO**

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3560/2022, de autoria do Deputado Joaquim Lira.

**Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 07 de Novembro de 2022**

Waldemar Borges <b>Presidente</b>		
<b>Favoráveis</b>		
Tony Gel Priscila Krause Diogo Moraes		João Paulo Antônio MoraesRelator(a) Aluísio Lessa

**PARECER Nº 010090/2022**

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3570/2022  
AUTORIA: DEPUTADO WILLIAM BRIGIDO

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI O PROGRAMA FUNCIONAL PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES ESPECIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA MATERIAL COMUM (ART. 23, II, DA CF) E LEGISLATIVA CONCORRENTE (ART. 24, XIV, CF/88) DOS ESTADOS-MEMBROS PARA LEGISLAR SOBRE PROTEÇÃO E INTEGRAÇÃO SOCIAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (ART. 1º, III, DA CF). PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO DESTA COLEGIADO.

**1. RELATÓRIO**

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3570/2022, de autoria do Deputado William Brigido, que institui o Programa Funcional para crianças e adolescentes especiais e dá outras providências.

O parágrafo único do art. 1º prevê como objetivo da proposição o de "proporcionar às crianças e adolescentes especiais melhor qualidade de vida mediante a prática de atividades físicas que contribuem para o desenvolvimento da coordenação motora e do equilíbrio, assim como para o bem-estar em geral".

O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, inciso III, Regimento Interno). É o relatório.

**2. PARECER DO RELATOR**

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art.94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

O projeto tem como objetivo instituir o Programa Funcional para crianças e adolescentes especiais a fim de proporcionar às crianças e adolescentes especiais melhor qualidade de vida mediante a prática de atividades físicas que contribuem para o desenvolvimento da coordenação motora e do equilíbrio, assim como para o bem-estar em geral.

Avançando na análise da qualificação da proposição – isto é, seu enquadramento nas regras constitucionalmente estabelecidas de competência – faz-se necessário avaliar a natureza da medida ora proposta, para fins de atendimento ao critério da competência legislativa.

Quanto à constitucionalidade formal orgânica, a proposição encontra-se inserida na competência administrativa comum (art. 23, II, CF/88) e na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, XIV, CF/88), *in verbis* :

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:  
[...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:  
[...]

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

É incontroverso que a competência da União para legislar sobre normas gerais de proteção e integração social das pessoas com deficiência não afasta a competência dos estados-membros.

Cabe à lei estadual legislar sobre assunto da competência concorrente, desde que, no exercício de tal atividade, o estado-membro venha a acrescentar, de maneira constitucional, legal e jurídica, disposições complementares a par das normas gerais já existentes. É a denominada competência suplementar-complementar dos estados-membros.

Nesse sentido, o Estado de Pernambuco editou a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual da Pessoa com Deficiência.

Contudo, destacamos que já há legislação estadual sobre matéria assemelhada, constante na Lei nº 16.043/2017 que dispõe sobre a prática de educação física adaptada aos alunos com deficiência ou com mobilidade reduzida no âmbito das escolas que indica e dá outras providências.

Assim, entendemos que as regras da proposição em análise podem ser incorporadas na norma estadual em vigor.

Posta a questão nestes termos, com o fim de aperfeiçoar o Projeto de Lei em análise, assim como, adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis estaduais, propõe-se a aprovação de Substitutivo nos seguintes termos:

**SUBSTITUTIVO Nº 01/2022  
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3570/2022**

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 3570/2022.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 3570/2022 passa a ter a seguinte redação:

"Altera a Lei nº 16.043, de 16 de maio de 2017, que dispõe sobre a prática de educação física adaptada aos alunos com deficiência ou com mobilidade reduzida no âmbito das escolas que indica e dá outras providências, de autoria do Deputado Joel da Harpa, a fim de estabelecer a prática de treinamento funcional.

Art. 1º A Lei nº 16.043, de 16 de maio de 2017, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 2º....."

III - devem ser assegurados os meios de comunicação necessários para o desempenho das atividades de educação física adaptada relativamente a alunos com algum tipo de dificuldade de comunicação; (NR)

IV - os estabelecimentos de ensino devem trabalhar de forma integrada com as entidades que prestam serviços educacionais para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida; e (NR)

V - garantia da prática de treinamento funcional na área de educação física, quando recomendado, adaptado para cada tipo de deficiência, inclusive quanto aos alunos com doenças raras. (AC)  
....."

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial."

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo, notadamente à Comissão de Saúde e Assistência Social e à Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3570/2022, de autoria do Deputado William Brigido, nos termos do Substitutivo apresentado acima. É o Parecer do Relator.

**3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO**

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3570/2022, de autoria do Deputado William Brigido, nos termos do Substitutivo desta Comissão.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 07 de Novembro de 2022

Waldemar Borges  
**Presidente**

**Favoráveis**

Tony Gel  
Priscila Krause  
Diogo Moraes

João Paulo  
Antônio Moraes**Relator(a)**  
Aluísio Lessa

**PARECER Nº 010091/2022**

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3572/2022  
AUTORIA: DEPUTADO WILLIAM BRIGIDO

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 12.109, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2001, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL DA PESSOA IDOSA, A FIM DE EVITAR VIOLÊNCIA PATRIMONIAL OU FINANCEIRA. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS MEMBROS (ART. 25, §1º, CF/88). ESTATUTO DA PESSOA IDOSA (LEI FEDERAL Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003). PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA. PRECEDENTE DO STF. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE OU ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO DESTA COLEGIADO.

**1. RELATÓRIO**

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3572/2022, de autoria do Deputado William Brigido, que visa a alterar a Lei nº 12.109, de 26 de novembro de 2001 (que dispõe sobre a Política Estadual da Pessoa Idosa), com o fito de prevenir a prática de violência patrimonial ou financeira contra o idoso. O projeto de lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III do art. 223 do Regimento Interno.

É o Relatório.

**2. PARECER DO RELATOR**

Nos termos do art. 94, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

O projeto vem arriado no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não constando no rol de matérias cuja iniciativa é reservada privativamente ao Governador do Estado.

Sob o prisma da competência formal orgânica, a proposição em cotejo versa sobre assunto inserido na competência legislativa remanescente dos estados membros, nos termos do art. 25, §1º, da Lei Maior.

Ademais, revela-se compatível com o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da Constituição Federal – CF/88) e com o dever do Estado de defender a dignidade e o bem-estar dos idosos, senão vejamos:

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

A proteção que deve ser conferida às pessoas idosas é reafirmada, também, pelo Estatuto da Pessoa Idosa (Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), nos seguintes termos:

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.  
[...]

Art. 4º Nenhuma pessoa idosa será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

§ 1º É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos da pessoa idosa.

§ 2º As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 5º A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade à pessoa física ou jurídica nos termos da lei.

Art. 6º Todo cidadão tem o dever de comunicar à autoridade competente qualquer forma de violação a esta Lei que tenha testemunhado ou de que tenha conhecimento.

Por sua vez, impende salientar que a iniciativa parlamentar é legítima por não interferir na competência privativa da União para legislar sobre registros públicos (art. 22, inciso XXV, da CF/88) ou na competência fiscalizatória conferida ao Poder Judiciário, nos termos do art. 236 da CF/88. Com efeito, seu conteúdo não versa sobre a atividade fim dos serviços notariais e de registro, de forma a dispor sobre a validade, a forma, o conteúdo ou a eficácia dos atos registrais e não institui regras referentes à fiscalização ou controle da atividade cartorária.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2254/ES, a constitucionalidade de lei estadual que impunha a comunicação de óbitos ao Tribunal Regional Eleitoral e ao órgão de identificação estadual:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 5.643/1998 do Estado do Espírito Santo, que determina aos cartórios de registro civil o encaminhamento de comunicação de óbito ao Tribunal Regional Eleitoral e ao órgão responsável pela emissão da carteira de identidade. Vício formal. Competência legislativa da União para editar normas sobre registros públicos. Inexistência. Improcedência da ação. 1. Lei estadual que impõe aos cartórios de registro civil a obrigação de encaminhar ao Tribunal Regional Eleitoral e ao órgão responsável pelo cadastro civil do Estado os dados de falecimento colhidos quando do registro do óbito das pessoas naturais. **Não há quebra ou ingerência em esfera de competência legiferante da União para legislar sobre registros públicos (art. 22, inciso XXV, CF/88). A norma não alberga disciplina enquadável no conceito de registros públicos, ou seja, não pretende criar ou alterar regulamento concernente à validade, à forma, ao conteúdo ou à eficácia dos atos registrais. 2. A criação da obrigação de repasse das informações se estabelece para órgãos que atuam no âmbito do próprio Estado-membro, quais sejam, as serventias extrajudiciais, as quais, embora tenham feição privada, desempenham atividade de natureza pública delegada e são submetidas à fiscalização do Tribunal de Justiça. Portanto, não ocorre quebra ou ingerência em esfera de competência legiferante alheia. Vício formal não configurado. Precedente. 3. A menção à Justiça Eleitoral no contexto da norma questionada, a despeito da existência de previsão similar no Código Eleitoral (art. 71, § 3º), não é razão suficiente para a configuração de inconstitucionalidade, haja vista que a instituição judiciária figura como simples destinatária da informação pública, estabelecendo a legislação ônus de atuação apenas ao cartório de registro civil, cujo funcionamento é lícito aos estados-membros disciplinar. 4. Ação direta julgada improcedente. (ADI 2254, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-040 DIVULG 02-03-2017 PUBLIC 03-03-2017) (STF - ADI: 2254 ES - ESPÍRITO SANTO 0002639-05.2000.1.00.0000, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 15/12/2016, Tribunal Pleno)**

Tal linha de intelecção coaduna-se, pois, em perfeita sintonia, com o que ora é proposto.

Ademais, essa Comissão já se mostrou favorável a proposições de iniciativa parlamentar referente a serviços notariais e de registro, como, por exemplo, na apreciação técnica do PLO nº 1806/2021, no bojo do Parecer nº 5102/2021 (dispõe sobre hipóteses de comunicação compulsória, pelos Cartórios de Registro Civil, às autoridades competentes para fins de apuração de crimes de estupro de vulnerável); e do PLO nº 247/2019, no Parecer nº 508/2019 (estabelece tempo máximo de espera para atendimento nos cartórios extrajudiciais no âmbito do Estado de Pernambuco).

Por fim, com o fito de adequar o projeto de lei às normas de técnica legislativa, é sugerido o seguinte Substitutivo:

**SUBSTITUTIVO Nº 01/2022  
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3572/2022**

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 3572/2022, de autoria do Deputado William Brígido.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 3572/2022 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 12.109, de 26 de novembro de 2001, que dispõe sobre a Política Estadual da Pessoa Idosa, a fim de evitar violência patrimonial ou financeira contra o idoso.

Art. 1º A Lei nº 12.109, de 26 de novembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14. ....  
.....

§1º Todo cidadão tem o dever de denunciar à autoridade competente qualquer forma de negligência ou desrespeito à pessoa idosa. (AC)

§2º Os estabelecimentos comerciais deverão denunciar aos órgãos competentes quaisquer suspeitas de apropriação indébita de recursos financeiros ou de bens de idosos, especialmente quando observada administração fraudulenta de cartões bancários ou de recebimento de benefícios previdenciários. (AC)

Art. 16-A. Cabe aos serviços notariais e de registro a adoção permanente de medidas preventivas para coibir a prática de abusos contra pessoas idosas, especialmente vulneráveis, realizando diligências, se entenderem necessário, a fim de evitar violência patrimonial ou financeira, nos seguintes casos: (AC)

I - antecipação de herança; (AC)

II - movimentação indevida de contas bancárias; (AC)

III - venda de imóveis; (AC)

IV - tomada ilegal; (AC)

V - mau uso ou ocultação de fundos, bens ou ativos; e (AC)

VI - qualquer outra hipótese relacionada à exploração inapropriada ou ilegal de recursos financeiros e patrimoniais sem o devido consentimento do idoso. (AC)

Parágrafo único. Havendo indícios da prática de qualquer tipo de violência contra idosos nos atos a serem praticados perante notários e registradores, o fato deverá ser comunicado imediatamente às autoridades competentes. (AC)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Feitas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3572/2022, de autoria do Deputado William Brígido, nos termos do Substitutivo apresentado. É o Parecer do Relator.

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, a CCLJ, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3572/2022, de autoria do Deputado William Brígido, conforme Substitutivo deste Colegiado.

#### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 07 de Novembro de 2022

	Waldemar Borges <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Tony Gel Priscila Krause Diogo Moraes		João Paulo Antônio Moraes Aluísio Lessa
	<b>Relator(a)</b>	

## PARECER Nº 010092/2022

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3576/2022  
AUTORIA: DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS**

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO DIOGO MORAES, A FIM DE INCLUIR O DIA ESTADUAL DO ESCRIVÃO DE POLÍCIA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS (ART. 25, §1º, DA CF/88). AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE E ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO.

### 1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 3576/2022, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros, com o intuito de incluir, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, o Dia Estadual do Escrivão de Polícia. O PLO em cotejo tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme o art. 223, III, do Regimento Interno (RI). É o relatório.

### 2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do RI desta Assembleia Legislativa, compete a esta Comissão Técnica dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições. Do ponto de vista formal, a matéria está inserida na competência legislativa remanescente dos Estados-membros, prevista no art. 25, § 1º, da Constituição Federal (CF/88):

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela sobre a qual o Texto Constitucional manteve-se silente. Assim, quando a competência para legislar sobre determinado assunto não for expressamente conferida aos outros entes, e não afrontar os

demais preceitos constitucionais, esta deverá ser exercida pelos Estados. Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

*“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).* (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

De outra parte, o PLO encontra fundamento no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do RI desta Casa. Uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias, e o assunto não consta no rol de matérias afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado, infere-se, quanto à iniciativa, sua constitucionalidade formal subjetiva. Ademais, destaca-se que o Projeto em análise modifica a Lei nº 16.241/ 2017 de modo preciso, conferindo correta localização ao Dia Estadual do Escrivão de Polícia dentro do texto do Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, assim como observa plenamente às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das Leis Estaduais. Desse modo, ausentes vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, o parecer do relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3576/2022, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros. É o parecer.

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a CCLJ, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3576/2022, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros.

#### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 07 de Novembro de 2022

	Waldemar Borges <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Tony Gel Priscila Krause Diogo Moraes		João Paulo Antônio Moraes Aluísio Lessa
	<b>Relator(a)</b>	

## PARECER Nº 010093/2022

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3597/2022  
AUTORIA: DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS**

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO DIOGO MORAES, A FIM DE INCLUIR O DIA ESTADUAL DO PROFISSIONAL DE INTELIGÊNCIA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS (ART. 25, §1º, DA CF/88). AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE E ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO.

### 1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 3597/2022, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros, com o intuito de incluir, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, o Dia Estadual do Profissional de Inteligência. O PLO em cotejo tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme o art. 223, III, do Regimento Interno (RI). É o relatório.

### 2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do RI desta Assembleia Legislativa, compete a esta Comissão Técnica dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições. Do ponto de vista formal, a matéria está inserida na competência legislativa remanescente dos Estados-membros, prevista no art. 25, § 1º, da Constituição Federal (CF/88):

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela sobre a qual o Texto Constitucional manteve-se silente. Assim, quando a competência para legislar sobre determinado assunto não for expressamente conferida aos outros entes, e não afrontar os demais preceitos constitucionais, esta deverá ser exercida pelos Estados. Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

*“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).* (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

De outra parte, o PLO encontra fundamento no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do RI desta Casa. Uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias, e o assunto não consta no rol de matérias afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado, infere-se, quanto à iniciativa, sua constitucionalidade formal subjetiva. Ademais, destaca-se que o Projeto em análise modifica a Lei nº 16.241/ 2017 de modo preciso, conferindo correta localização ao Dia Estadual do Profissional de Inteligência dentro do texto do Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, assim como observa plenamente às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das Leis Estaduais. Desse modo, ausentes vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, o parecer do relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3597/2022, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros. É o parecer.

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a CCLJ, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3597/2022, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 07 de Novembro de 2022

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação oficial.”

Waldemar Borges  
Presidente

Favoráveis

Tony Gel  
Priscila Krause  
Diogo MoraesJoão Paulo  
Antônio MoraesRelator(a)  
Aluisio Lessa

## PARECER Nº 010094/2022

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3656/2022  
AUTORIA: DEPUTADO ANTONIO COELHO

RESTRIÇÃO AOS CARDÁPIOS EXCLUSIVAMENTE EM MEIO DIGITAL (QR CODE). CÓDIGO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRODUÇÃO E CONSUMO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA. PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR. DIREITO FUNDAMENTAL E PRINCÍPIO DA ORDEM ECONÔMICA. ART. 5º, XXXII E ART. 170, V, DA CF. PRECEDENTES DESTA CCLJ. PELA APROVAÇÃO, CONFORME SUBSTITUTIVO DESTE COLEGIADO.

## 1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 3656/2022, de autoria do Deputado Antonio Coelho, que altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de garantir que os estabelecimentos que menciona, possuam cardápio impresso na forma que indica. Em sua justificativa, o Exmo. Deputado alega que:

“O Projeto em tela visa inserir na Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, a obrigatoriedade dos estabelecimentos como bares, lanchonetes, restaurantes, cantinas e empreendimentos assemelhados, que operam a disponibilização de seus cardápios e cartas de bebidas através de sistema digitalizado e ou QR CODE, mantenha a disposição do consumidor, um exemplar do cardápio impresso. A síntese da existência do Código de Defesa do Consumidor é o princípio da transparência nas relações de consumo, bem como o oferecimento, sempre, do melhor para o consumidor. Por motivos diversos, desde não estarem de posse do celular ou pela não familiarização com o meio digital, o consumidor não pode ficar sem ter o acesso aos produtos que pretende consumir naquele estabelecimento. Vale ressaltar ainda, que nossa proposta não implica na impressão de cardápios na mesma quantidade da capacidade desses estabelecimentos, prevendo que, ao menos, 5% sejam na forma de cardápio impresso. [...]”

O projeto de lei em referência tramita sob o regime ordinário.  
É o relatório.

## 2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa reservada ao Governador do Estado. Inere-se, portanto, quanto à iniciativa, a constitucionalidade formal subjetiva da medida. Pela ótica das competências constitucionais, a matéria versada no Projeto de Lei ora em análise se insere na esfera de competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, para legislar sobre produção e consumo (e Direito do Consumidor), nos termos do art. 24, V, da CF:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

V - produção e consumo; [...]

Sobre a competência legislativa dos Estados-membros, assim leciona Pedro Lenza, *in verbis* :

“7.5.3.2. Competência legislativa  
Como a terminologia indica, trata-se de competências, constitucionalmente definidas, para elaborar leis. Elas foram assim definidas para os Estados-membros:  
- Expressa: art. 25, caput > qual seja, como vimos, a capacidade de auto-organização dos Estados-membros, que se regerão pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios da CF/88;  
- Residual (remanescente ou reservada): art. 25, § 1.º > toda competência que não for vedada está reservada aos Estados-membros, ou seja, o resíduo que sobrar, o que não for de competência expressa dos outros entes e não houver vedação, caberá aos Estados materializar;  
- Delegada pela União: art. 22, parágrafo único > como vimos, a União poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias de sua competência privativa prevista no art. 22 e incisos. Tal autorização dar-se-á por meio de lei complementar;  
- Concorrente: art. 24 > a concorrência para legislar dar-se-á entre a União, os Estados e o Distrito Federal, cabendo à União legislar sobre normas gerais e aos Estados, sobre normas específicas.” (LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado / Pedro Lenza. 16. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2012.)

Materialmente, a proposição está de acordo com o papel do Estado de promover a defesa do consumidor, que tem *status* de Direito Fundamental e que também faz parte do rol de Princípios da Ordem Econômica do Brasil (art. 5º, XXXII e art. 170, V, da CF). Ademais, o art. 143 da Constituição Estadual preceitua que cabe ao Estado promover a defesa do consumidor, mediante: política governamental de acesso ao consumo e de promoção dos interesses e direitos dos consumidores, legislação suplementar específica sobre produção e consumo, entre outras formas.

Não obstante, mostra-se necessária a apresentação de substitutivo, a fim de harmonizar texto proposto com a formatação do Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco. Afóra isso, importante também atentar para as determinações da Lei Complementar nº 171/2011. Assim, tem-se:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2022,  
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3656/2022

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 3656/2022.

Artigo Único. O Projeto de Lei Ordinária nº 3656/2022 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de restringir a utilização exclusiva de cardápio em meio digital (QR CODE).

Art. 1º A Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 77-A. O fonecedor que utilizar cardápio em meio digital, inclusive mediante sistema de QR CODE, fica obrigado a disponibilizar cardápios impressos, em quantidade não inferior a 5% da capacidade de atendimento do estabelecimento. (AC)

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, na Faixa Pecuniária A, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código. (AC)”

Diante do exposto, opino pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3656/2022, de autoria do Deputado Antonio Coelho, nos termos do Substitutivo acima apresentado.

## 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3656/2022, de autoria do Deputado Antonio Coelho, nos termos do Substitutivo desta Comissão.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 07 de Novembro de 2022

Waldemar Borges  
Presidente

Favoráveis

Tony Gel  
Priscila Krause  
Diogo MoraesJoão Paulo  
Antônio MoraesRelator(a)  
Aluisio Lessa

## PARECER Nº 010095/2022

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3668/2022  
AUTORIA: DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS

PROPOSIÇÃO QUE DENOMINA DE RODOVIA DEPUTADO JOSÉ FRANCISCO DE MELO CAVALCANTI A RODOVIA PE-004, NO TRECHO QUE INDICA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS MEMBROS (ART. 25, §1º, CF/88). CONFORMIDADE COM O ART. 239 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E COM A LEI ESTADUAL Nº 15.124, DE 11 DE OUTUBRO DE 2013. PARTE DO TRECHO JÁ DENOMINADO PELA LEI Nº 17.631, DE 5 DE JANEIRO DE 2022. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO DESTE COLEGIADO.

## 1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3668/2022, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros, que objetiva denominar de Rodovia Deputado José Francisco de Melo Cavalcanti a Rodovia PE-004, no trecho que liga a entrada da PE-052, em Itaquitinga, até a entrada da PE-075, em Itambé.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (Art. 223, III, Regimento Interno). É o Relatório.

## 2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação. A Proposição tem como base o artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, a autorização do Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de lei ordinária. A matéria está inserida na competência legislativa remanescente dos estados membros, nos termos do art. 25, § 1º, da Constituição da República:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente se refere àquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a nenhum ente federado, especificamente. Assim, quando a matéria sobre a qual se pretende legislar não estiver dentre as competências conferidas a outros entes e não contrariar a própria Constituição (Federal e Estadual), a sua regulamentação deve ser exercida pelo estado membro.

A presente proposição legislativa respeita, ainda, o disposto no art. 239, da Constituição do Estado de Pernambuco, *in verbis* :

Art. 239. Não se darão nomes de pessoas vivas a qualquer localidade, logradouro ou estabelecimento público, nem se lhes erigirão quaisquer monumentos, e, ressalvadas as hipóteses que atentem contra os bons costumes, tampouco se dará nova designação aos que forem conhecidos do povo por sua antiga denominação.

Parágrafo único. Lei ordinária fixará os critérios de denominação de bens públicos, no âmbito do Estado.

Nesse sentido, a Lei Estadual nº 15.124, de 11 de outubro de 2013, regulamentou o art. 239 da Carta Estadual, fixando os requisitos para denominação de bens públicos no âmbito do Estado de Pernambuco. Entre os requisitos, exige-se: que o bem seja de uso comum do povo ou de uso especial; que o homenageado, *in memoriam*, tenha prestado serviços relevantes dentro do estado ou município onde o bem esteja situado; que o homenageado seja bastante conhecido pela população; e que o bem não possua outra nomenclatura já atribuída por lei.

Como se observa, quase todos os requisitos exigidos pela Lei Estadual nº 15.124, de 2013 foram integralmente preenchidos. Entretanto, no que tange à questão da ausência de nomenclatura atribuída por lei, nota-se que parte do trecho que se pretende nomear já foi denominado através da Lei nº 17.631, de 5 de janeiro de 2022, que denomina de Rodovia Deputado Antônio Corrêa de Oliveira Andrade Filho, a PE-004, no trecho que liga a entrada da PE-062 (Condado) até a entrada da PE-075 (P/ Itambé). Portanto, faz-se necessária a apresentação de Substitutivo com o fito de alterar o trecho a ser denominado, evitando conflito de denominações no mesmo trecho:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2022  
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3668/2022

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 3668/2022, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros.

Artigo Único. O Projeto de Lei Ordinária nº 3668/2022 passa a ter a seguinte redação:

“Denomina de Rodovia Deputado José Cavalcanti a Rodovia PE-004, no trecho que indica.

Art. 1º Fica denominada de Rodovia Deputado José Cavalcanti a Rodovia PE-004, no trecho que liga a entrada da PE-052, em Itaquitinga, até a entrada da PE-062, em Condado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3668/2022, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros, nos termos do Substitutivo apresentado. É o Parecer do Relator.

## 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Em face das considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3668/2022, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros, conforme Substitutivo deste Colegiado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 07 de Novembro de 2022

Waldemar Borges <b>Presidente</b>	
<b>Favoráveis</b>	
Tony Gel Priscila Krause Diogo Moraes	João Paulo Antônio Moraes Aluísio Lessa Relator(a)

## PARECER Nº 010096/2022

Projeto de Lei Ordinária nº 3684/2022  
Autor: Governador do Estado

**PROPOSIÇÃO QUE AUTORIZA O ESTADO DE PERNAMBUCO A DOAR, COM ENCARGO, À AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE PERNAMBUCO S/A. – ADEPE ÁREAS DE TERRA INTEGRANTES DE SEU PATRIMÔNIO. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, NOS TERMOS DO ART. 15, IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.**

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3684/2022, de autoria do Governador do Estado, que visa autorizar o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, à Agência de Desenvolvimento Econômico de Pernambuco S/A. – ADEPE áreas de terra integrantes de seu patrimônio. Segundo justificativa anexa à proposição encaminhada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado, *in verbis*:

*Senhor Presidente,*  
*Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa augusta Casa, o anexo Projeto de Lei que autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, à Agência de Desenvolvimento Econômico de Pernambuco S/A. – ADEPE, 02 (duas) áreas de terra integrantes de seu patrimônio, situadas no Município de Goiana, neste Estado.*  
*A presente proposição tem o objetivo de viabilizar a implantação e a ampliação de empreendimentos econômicos em loteamento industrial multissetorial, fomentando, desta forma, a Região de Desenvolvimento da Mata Norte.*  
*Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.”*

O projeto de lei em referência tramita sob regime ordinário.

### 2. Parecer do Relator

A proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição do Estado e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Conforme justificativa apresentada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado, a proposição tem o objetivo de viabilizar a implantação e a ampliação de empreendimentos econômicos em loteamento industrial multissetorial, fomentando, desta forma, a Região de Desenvolvimento da Mata Norte.

Nos termos do art. 15, IV, da Carta Estadual, cabe a esta Assembleia Legislativa autorizar o Estado a alienar, ceder, arrendar bens imóveis do Estado e receber doações com encargos. Vejamos:

*“Art. 15. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador, legislar sobre as matérias da competência do Estado, e especialmente:*

*IV - A autorização para a alienação, cessão e arrendamento de bens imóveis do Estado e recebimento de doações com encargos. “*

Não existem quaisquer óbices de natureza constitucional ou legal que impeçam a aprovação da proposição ora em análise.

Dessa forma, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3684/2022, de autoria do Governador do Estado.

### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vistas as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3684/2022, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 07 de Novembro de 2022

Waldemar Borges <b>Presidente</b>	
<b>Favoráveis</b>	
Tony Gel Priscila Krause Diogo Moraes	João Paulo Antônio Moraes Aluísio Lessa Relator(a)

## PARECER Nº 010097/2022

Projeto de Lei Complementar nº 3685/2022, de autoria do Governador do Estado, e Emenda Modificativa nº 01/2022, de mesma autoria, ao Projeto de Lei Complementar nº 3685/2022, de autoria do Governador do Estado.

**PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE ALTERA A LEI Nº 6.123, DE 20 DE JULHO DE 1968, A FIM DE PREVER A HIPÓTESE DE RECONDUÇÃO DO SERVIDOR AO CARGO ANTERIORMENTE OCUPADO EM VIRTUDE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE ENQUADRAMENTO REALIZADO. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS. MATÉRIA RESERVADA NO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL ESTADUAL À INICIATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, NOS TERMOS DO ART. 19, § 1º, IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE 1989 (SERVIDORES PÚBLICOS**

**DO ESTADO). PROPOSIÇÃO ACESSÓRIA QUE ALTERA A REDAÇÃO DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL ACRESCENTADO HIPÓTESE DE EXCEÇÃO. PELA APROVAÇÃO.**

### 1. Relatório

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Complementar nº 3685/2022, de autoria do Governador do Estado, que visa modificar a Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968, acrescentando o Capítulo IX ao Título II (Do Provimento), prevendo a hipótese de recondução do servidor ao cargo anteriormente ocupado, em caso de declaração de inconstitucionalidade de enquadramento realizado pelo Poder Público em novo cargo. Consoante justificativa apresentada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado, *in verbis*:

*“Senhor Presidente,*  
*Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Casa, o Projeto de Lei Complementar anexo, que altera a Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968, que institui o regime jurídico único dos funcionários públicos civis do Estado, incluindo o Capítulo IX ao Título II e alterando a redação do art. 194.*  
*A inclusão do Capítulo IX ao Título II tem por objetivo estabelecer diretrizes para cumprimento de decisões judiciais, que declarem a inconstitucionalidade do enquadramento de servidores públicos estaduais em quadro de pessoal diverso, mediante a recondução aos respectivos cargos de origem. Por sua vez, a alteração proposta no art. 194 é medida de atualização normativa, já aplicável ao Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, de que trata a Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.*  
*Por fim, destaco que o Projeto de Lei Complementar em questão é desprovido de impacto financeiro e não acarreta aumento de despesa com pessoal, razão pela qual deixo de indicar dotação orçamentária.*  
*Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de elevada consideração e distinto apreço.”*

De mesmo modo, é encaminhada a esta Comissão, para análise e emissão de Parecer a Emenda Modificativa nº 01/2022, também de autoria do Governador do Estado. Em sua justificativa, aduz o seguinte:

*“Senhor Presidente,*  
*Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa augusta Casa, a Emenda Modifica ao Projeto de Lei Complementar nº 3685/2022.*  
*A presente proposição tem o objetivo de dar mais clareza ao dispositivo que ora se pretende alterar.*  
*Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.”*

As proposições tramitam em regime ordinário.

### 2. Parecer do Relator

A Proposição principal vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. A proposição acessória, por sua vez, encontra guarida no artigo 204 do RIALEPE.

Nas palavras de Rafael Oliveira, a recondução pode ser assim definida:

*“Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo de origem, tendo em vista a sua inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo ou a reintegração do servidor ao cargo. Caso o cargo de origem esteja ocupado, o servidor será aproveitado em outro cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.*

*Em relação ao primeiro fundamento da recondução, a Lei menciona a “inabilitação” em estágio probatório. Contudo, pensamos que a recondução também deve ser reconhecida na hipótese em que o servidor desiste do estágio probatório para retornar ao cargo de origem. A intenção da norma foi permitir a recondução ao cargo original enquanto não consumada a estabilidade relativa ao serviço prestado no cargo atual, pois, nesse caso, o servidor permanece com vínculo funcional ao cargo no qual se estabilizou.*

*Certamente, a estabilidade no novo cargo não será reconhecida quando houver inabilitação ou desistência do servidor durante o estágio probatório. Entendemos que a recondução, no caso de inabilitação em estágio probatório relacionado ao outro cargo, depende da permanência do vínculo funcional do servidor com o cargo de origem. Ou seja: apenas será reconduzido o servidor ao seu cargo anterior se permanecer vinculado a este.*

*Se, por exemplo, o servidor for exonerado a pedido do cargo de origem, não poderá ele retornar (recondução) posteriormente.”* (Oliveira, Rafael Carvalho Rezende Curso de direito administrativo / Rafael Carvalho Rezende Oliveira. – 9. ed., – Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO, 2021.)

No caso aqui examinado, o Governador do Estado pretende permitir a recondução do servidor público ao cargo que ocupava anteriormente na hipótese em que a saída do servidor daquele cargo tenha ocorrido em virtude de enquadramento em novo cargo, por meio de lei, que, posteriormente, veio a ser declarada inconstitucional. Desta forma, a fim de tutelar a confiança legítima do servidor, em obediência ao Princípio da Boa-fé Objetiva, não se pode admitir que o servidor, que confiou no enquadramento realizado pela Administração Pública, simplesmente fique sem ocupar nenhum cargo. Assim sendo, perfeitamente cabível a hipótese de recondução prevista no presente PL0.

Em relação à Emenda apresentada, também é medida que se impõe a sua aprovação, haja vista trazer a previsão da não ocorrência da recondução no caso em que o próprio órgão julgador tenha realizado a modulação de efeitos da decisão que declarou a inconstitucionalidade do enquadramento.

*Ademais, observa-se que a proposição é de iniciativa privativa do Governador do Estado, nos termos do art. 19, § 1º, IV, da Constituição Estadual, in verbis :*

*“Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.*

*§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:*

*IV- servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos públicos, estabilidade e aposentadoria de funcionários civis, reforma e transferência de integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar para a inatividade;”* (grifo nosso)

*Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 3685/2022, de autoria do Governador do Estado e da Emenda Modificativa nº 01/2022, de autoria do Governador do Estado, ao Projeto de Lei Complementar nº 3685/2022, de autoria do Governador do Estado.*

### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 3685/2022, de autoria do Governador do Estado e da Emenda Modificativa nº 01/2022, de autoria do Governador do Estado, ao Projeto de Lei Complementar nº 3685/2022, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 07 de Novembro de 2022

Waldemar Borges <b>Presidente</b>	
<b>Favoráveis</b>	
Tony Gel Relator(a) Priscila Krause Aluísio Lessa	João Paulo Diogo Moraes

## PARECER Nº 010098/2022

Projeto de Lei Ordinária nº 3718/2022  
Autor: Governador do Estado

**PROPOSIÇÃO QUE VISA ABRIR AO ORÇAMENTO FISCAL DO ESTADO, CRÉDITO SUPLEMENTAR RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 2022, NO VALOR DE R\$ 533.197.787,60 EM FAVOR DE DIVERSOS ÓRGÃOS ESTADUAIS. ATENDIDOS OS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DA EMENDA MODIFICATIVA PROPOSTA.**

#### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 3718/2022, de autoria do Governador do Estado, encaminhado a este Poder Legislativo, no valor de R\$ 533.197.787,55 (quinhentos e trinta e três milhões, cento e noventa e sete mil, setecentos e oitenta e sete reais e sessenta centavos), destinado ao reforço das dotações orçamentárias especificadas no Anexo I da proposição.

Com arrimo no art. 21 da Constituição Estadual, o Governador do Estado requereu que a tramitação observe o regime de urgência.

#### 2. Parecer do Relator

A Proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A suplementação orçamentária ora solicitada tem como origem tanto a anulação de dotação própria dos órgãos, no valor de R\$ 371.445.492,00 (trezentos e setenta e um milhões, quatrocentos e quarenta e cinco mil reais e quatrocentos e noventa e dois reais), quanto recursos provenientes de excesso de arrecadação tanto da fonte de Recursos Ordinários do Tesouro (0101), no valor de R\$ 128.110.979,95 (cento e vinte oito milhões, cento e dez mil, novecentos e setenta e nove mil reais e noventa e cinco centavos), bem como da Fonte de Recursos do Auxílio Financeiro - Outorga Crédito Tributário ICMS (0169), conforme previsto no art. 5º, inciso V, da Emenda à Constituição Federal nº123, de 14 de julho de 2022, no valor R\$ 33.641.315,60 (trinta e três milhões, seiscentos e quarenta e um mil, trezentos e quinze reais e sessenta centavos).

A matéria nele versada encontra-se, segundo estabelecem os arts. 19, § 1º, I e 123, I e III, da Constituição Estadual, dentro da esfera de iniciativa de lei reservada privativamente ao Governador do Estado.

Cabe a esta Assembleia Legislativa, haja vista tratar-se de abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, conceder, previamente, autorização legislativa, segundo dispõem os arts. 15, I e 128, III, da Carta Estadual e art. 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Observa-se, ainda, que o projeto está em consonância com o exigido pelo art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, vez que foi feita exposição justificativa consignando a existência de recursos disponíveis para acorrer a despesa.

Cumprir destacar que a anulação de dotação prevista no inciso I do art. 2º da proposição e especificada no Anexo II, não representa redução do orçamento da Secretaria de Educação e Esportes e da Secretaria de Defesa social, mas apenas uma realocação dentro do próprio orçamento das secretarias citadas.

Encontram-se atendidos, ainda, os requisitos exigidos pelo art. 46 da já referida Lei Federal nº 4.320, de 1964 (indicação da importância, espécie de crédito adicional e classificação da despesa, até onde for possível).

Contudo, faz-se necessária a aprovação de emenda modificativa, a fim de corrigir vício formal de redação da proposição. Assim, tem-se a seguinte emenda:

### EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2022 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3718/2022

Altera o art. 1º e o ANEXO I do Projeto de Lei Ordinária nº 3718/2022.

Art. 1º O art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 3718/2022 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao presente exercício de 2022, em favor de diversos órgãos estaduais, crédito suplementar no valor de R\$ 533.197.787,60 (quinhentos e trinta e três milhões, cento e noventa e sete mil, setecentos e oitenta e sete reais e sessenta centavos), destinado ao reforço das dotações orçamentárias especificadas no Anexo I."

Art. 2º No ANEXO I do Projeto de Lei Ordinária nº 3718/2022, onde se lê: "Atividade: 12.362.1032.4439 - Melhoria do desempenho do Ensino Médio R\$ 152.641.315,6", leia-se: "Atividade: 12.362.1032.4439 - Melhoria do desempenho do Ensino Médio R\$ 152.641.315,60".

Destaque-se, por fim, que os aspectos financeiros e orçamentários, especialmente no que toca à observância dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, deverão ser objeto de análise pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, consoante disposto no art. 96, I, do Regimento Interno.

Dessa forma, ressaltando os aspectos que devem ser examinados pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, inexistem nas disposições do Projeto de Lei ora em análise quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3718/2022, de autoria do Governador do Estado, nos termos da emenda acima proposta.

#### 3. Conclusão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3718/2022, de autoria do Governador do Estado, nos termos da emenda modificativa proposta pelo relator.

#### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 07 de Novembro de 2022

	Waldemar Borges <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Tony GelRelator(a) Priscila Krause Diogo Moraes		João Paulo Antônio Moraes Aluísio Lessa

### PARECER Nº 010099/2022

Projeto de Lei Ordinária nº 3719/2022  
Autor: Governador do Estado

**PROPOSIÇÃO QUE VISA ABRIR AO ORÇAMENTO FISCAL DO ESTADO, CRÉDITO SUPLEMENTAR RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 2022, NO VALOR DE R\$ 473.073.091,00 EM FAVOR DO FUNDO FINANCEIRO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAFIN. ATENDIDOS OS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS. PELA APROVAÇÃO.**

#### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 3719/2022, de autoria do Governador do Estado, encaminhado a este Poder Legislativo, no valor de R\$ 473.073.091,00 em favor do Fundo Financeiro de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAFIN.

Com arrimo no art. 21 da Constituição Estadual, o Governador do Estado requereu que a tramitação observe o regime de urgência.

#### 2. Parecer do Relator

A Proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A suplementação orçamentária ora solicitada, com origem em recursos de excesso de arrecadação da Fonte de Recursos do próprio Fundo Financeiro de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAFIN, objetiva garantir a cobertura orçamentária do Fundo para atendimento das despesas com Pessoal.

A matéria nele versada encontra-se, segundo estabelecem os arts. 19, § 1º, I e 123, I e III, da Constituição Estadual, dentro da esfera de iniciativa de lei reservada privativamente ao Governador do Estado.

Cabe a esta Assembleia Legislativa, haja vista tratar-se de abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, conceder, previamente, autorização legislativa, segundo dispõem os arts. 15, I e 128, III, da Carta Estadual e art. 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Observa-se, ainda, que o projeto está em consonância com o exigido pelo art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, vez que foi feita exposição justificativa consignando a existência de recursos disponíveis para acorrer a despesa.

Encontram-se atendidos, ainda, os requisitos exigidos pelo art. 46 da já referida Lei Federal nº 4.320, de 1964 (indicação da importância, espécie de crédito adicional e classificação da despesa, até onde for possível).

Destaque-se, por fim, que os aspectos financeiros e orçamentários, especialmente no que toca à observância dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, deverão ser objeto de análise pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, consoante disposto no art. 96, I, do Regimento Interno.

Dessa forma, ressaltando os aspectos que devem ser examinados pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, inexistem nas disposições do Projeto de Lei ora em análise quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3719/2022, de autoria do Governador do Estado.

#### 3. Conclusão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3719/2022, de autoria do Governador do Estado.

#### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 07 de Novembro de 2022

	Waldemar Borges <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Tony Gel Priscila Krause Diogo Moraes		João Paulo Antônio MoraesRelator(a) Aluísio Lessa

### PARECER Nº 010100/2022

Projeto de Lei Ordinária nº 3720/2022  
Autor: Governador do Estado

**PROPOSIÇÃO QUE VISA ABRIR AO ORÇAMENTO FISCAL DO ESTADO, CRÉDITO SUPLEMENTAR RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 2022, NO VALOR DE R\$ 30.000.000,00 EM FAVOR DA COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO E OBRAS – CEHAB. ATENDIDOS OS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS. PELA APROVAÇÃO.**

#### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 3720/2022, de autoria do Governador do Estado, encaminhado a este Poder Legislativo, no valor de R\$ 30.000.000,00 em favor da Companhia Estadual de Habitação e Obras – CEHAB.

Com arrimo no art. 21 da Constituição Estadual, o Governador do Estado requereu que a tramitação observe o regime de urgência.

#### 2. Parecer do Relator

A Proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A suplementação solicitada viabilizará uma aceleração na execução das despesas relacionadas a importantes obras e programas a cargo da Companhia, como a Via Metropolitana Norte, em Olinda, os habitacionais Mulheres de Tejucupapo, Serra Talhada, Canal do Jordão, Vila Nova Claudete, dentre outras obras de infraestrutura urbana em andamento no Estado, que focam, dentre outros aspectos, na melhoria de condições de habitabilidade e infraestrutura para a população do Estado.

A matéria nele versada encontra-se, segundo estabelecem os arts. 19, § 1º, I e 123, I e III, da Constituição Estadual, dentro da esfera de iniciativa de lei reservada privativamente ao Governador do Estado.

Cabe a esta Assembleia Legislativa, haja vista tratar-se de abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, conceder, previamente, autorização legislativa, segundo dispõem os arts. 15, I e 128, III, da Carta Estadual e art. 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Observa-se, ainda, que o projeto está em consonância com o exigido pelo art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, vez que foi feita exposição justificativa consignando a existência de recursos disponíveis para acorrer a despesa.

Encontram-se atendidos, ainda, os requisitos exigidos pelo art. 46 da já referida Lei Federal nº 4.320, de 1964 (indicação da importância, espécie de crédito adicional e classificação da despesa, até onde for possível).

Destaque-se, por fim, que os aspectos financeiros e orçamentários, especialmente no que toca à observância dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, deverão ser objeto de análise pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, consoante disposto no art. 96, I, do Regimento Interno.

Dessa forma, ressaltando os aspectos que devem ser examinados pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, inexistem nas disposições do Projeto de Lei ora em análise quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3720/2022, de autoria do Governador do Estado.

#### 3. Conclusão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3720/2022, de autoria do Governador do Estado.

#### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 07 de Novembro de 2022

	Waldemar Borges <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Tony Gel Priscila Krause Diogo Moraes		João Paulo Antônio Moraes Aluísio LessaRelator(a)

### PARECER Nº 010101/2022

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3721/2022  
AUTORIA: DEPUTADO LUCAS RAMOS

PROPOSIÇÃO QUE CONCEDE O TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO PERNAMBUCANO A JOHN PETER RODGERSON, CHIEF EXECUTIVE OFFICER - CEO DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS.. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. INICIATIVA NOS TERMOS DO ART. 199, X, DO REGIMENTO INTERNO. ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS REGIMENTAIS (ARTS. 271/277-B). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE OU ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO.

### 1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Resolução (PR) nº 3721/2022, de autoria do Deputado Lucas Ramos, que visa conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano a John Peter Rodgerson, Chief Executive Officer - CEO da Azul Linhas Aéreas Brasileiras.

O projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, III, Regimento Interno). É o relatório.

### 2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça – CCLJ se manifestar sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. Igualmente, o art. 275 do mesmo diploma legal afirma que o projeto de resolução destinado à concessão de Título Honorífico de Cidadão Pernambucano será encaminhado para a CCLJ, a fim de que seja emitido parecer conclusivo quanto ao preenchimento das condições estabelecidas em Regimento.

A iniciativa tem embasamento no art. 199, X, do RI desta Casa Legislativa, segundo o que:

Art. 199 . *Os projetos de resolução, de iniciativa de Deputado, de Comissão ou da Mesa Diretora, têm eficácia de lei ordinária e dispõem sobre as matérias de competência exclusiva da Assembleia, especialmente:*  
[...]

*X - concessão de título de “Cidadão do Estado de Pernambuco ” e de comendas ;*

Analisando a Justificativa, bem como da documentação acostada ao projeto de resolução, é possível inferir o pleno atendimento às exigências regimentais.

Segue Justificativa apresentada pelo parlamentar a fim de subsidiar a entrega da honraria:

*“John Peter Rodgerson, de 46 anos, norte-americano formado em Finanças pela Brigham Young University, ocupa o cargo de Chief Executive Officer (CEO) da Azul Linhas Aéreas Brasileiras desde julho de 2017.*

*Sob sua liderança, a Azul se transformou na principal empresa do setor aéreo do Brasil, realizando mais de mil voos por dia, para mais de 150 destinos, com mais de 13 mil Tripulantes. Também durante sua gestão foi consolidada a implementação do HUB da Azul no Recife, que consiste da expansão das operações da empresa na capital pernambucana (hoje segunda maior base da empresa em assentos ofertados por quilômetro voado - ASK) e nba transformação do Aeroporto Internacional dos Guararapes em um grande centro concentrador de voos, com mais de 80 frequências diárias - 90 em dias de pico - para 37 destinos diferentes.*

*Além dos números expressivos de conexões, o HUB da Azul no Recife atende 7 (sete) cidades pernambucanas com voos diretos: Araripina, Caruaru, Noronha, Garanhuns, Petrolina, Recife e Serra Talhada. Movimento que tem impulsionado a aviação regional, catalisando os investimentos públicos do Governo do Estado na reabertura dos aeroportos do Agreste Central, Sertão do Pajeú, Sertão do Araripe, além do reforço ao aeroporto de Petrolina; além de promover a geração empregos diretos e renda no setor aéreo e milhares de oportunidades para demais atividades econômicas do Estado que passam a contar com mais infraestrutura logística e, portanto, mais competitividade.*

*Sob a batuta de John Peter Rodgerson, a previsão da companhia é de atingir cerca de 110 voos diários para mais de 40 destinos a partir do Recife. Essa será a maior operação de empresa do setor aéreo em um aeroporto do Nordeste. E, para os próximos três anos (até 2025), a meta é atingir 140 voos diários, colocando Recife no entre os cinco aeroportos mais movimentados do Brasil.*

*A partir de novembro de 2022, a partir de decisão tomada por John Peter Rodgerson, a Azul vai retomar os voos internacionais a partir do Recife, com voos regulares para Montevidéu, no Uruguai, sendo expandida com voos para Flórida, nos EUA, já no início de 2023.*

*Antes de ocupar o cargo de CEO da Azul, John foi o Vice-Presidente Financeiro e de Relações com Investidores da companhia, responsável pelas áreas de Planejamento e Análise Financeira, Tesouraria e Contabilidade da Azul, além da relação com todos os investidores da Azul e mercado financeiro.*

*Liderou, junto com David Neeleman, fundador da empresa, o plano de negócios original para criação da Azul, sendo um de seus membros fundadores. Também foi responsável pela abertura de capital da Azul tanto na B3 (Bolsa de Valores brasileira) quanto no New York Stock Exchange. Como CEO, John recebeu do TripAdvisor o prêmio de melhor empresa aérea do mundo. Antes da Azul, John atuou como Diretor de Planejamento e Análise Financeira na JetBlue Airways entre 2003 e 2008.*

*John mora no Brasil há 15 anos e, além de sua agenda com CEO, é professor de inglês voluntário para crianças carentes. John é casado com Brooke Rodgerson e juntos ela têm três filhos: Payton, Carter e Cameron .”*

Ressalta-se que o agraciado apresentou todos os documentos em conformidade com o Capítulo VII do Regimento Interno (arts. 271/277-B), que trata da concessão do Título Honorífico de Cidadão Pernambucano.

Ausentes, portanto, quaisquer óbices constitucionais, legais ou regimentais, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 3721/2022, de iniciativa do Deputado Lucas Ramos.

É o parecer do Relator.

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 3721/2022, de iniciativa do Deputado Lucas Ramos.

#### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 07 de Novembro de 2022

Waldemar Borges <b>Presidente</b>	
<b>Favoráveis</b>	
Tony Gel Priscila Krause Diogo Moraes <b>Relator(a)</b>	João Paulo Antônio Moraes Aluísio Lessa

## PARECER Nº 010102/2022

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3722/2022

AUTORIA: DEPUTADO LUCAS RAMOS

PROPOSIÇÃO QUE CONCEDE O TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO PERNAMBUCANO A FABIO BARROS FRANCO DE CAMPOS, DIRETOR DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS & AEROPORTUÁRIAS E DE COMUNICAÇÃO DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. INICIATIVA NOS TERMOS

DO ART. 199, X, DO REGIMENTO INTERNO. ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS REGIMENTAIS (ARTS. 271/277-B). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE OU ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO.

### 1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Resolução (PR) nº 3722/2022, de autoria do Deputado Lucas Ramos, que visa conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano a Fabio Barros Franco de Campos, Diretor de Relações Institucionais & Aeroportuárias e de Comunicação da Azul Linhas Aéreas Brasileiras. O projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, III, Regimento Interno). É o relatório.

### 2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça – CCLJ se manifestar sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. Igualmente, o art. 275 do mesmo diploma legal afirma que o projeto de resolução destinado à concessão de Título Honorífico de Cidadão Pernambucano será encaminhado para a CCLJ, a fim de que seja emitido parecer conclusivo quanto ao preenchimento das condições estabelecidas em Regimento.

A iniciativa tem embasamento no art. 199, X, do RI desta Casa Legislativa, segundo o que:

Art. 199 . *Os projetos de resolução, de iniciativa de Deputado, de Comissão ou da Mesa Diretora, têm eficácia de lei ordinária e dispõem sobre as matérias de competência exclusiva da Assembleia, especialmente:*  
[...]

*X - concessão de título de “Cidadão do Estado de Pernambuco ” e de comendas ;*

Analisando a Justificativa, bem como da documentação acostada ao projeto de resolução, é possível inferir o pleno atendimento às exigências regimentais.

Segue Justificativa apresentada pelo parlamentar a fim de subsidiar a entrega da honraria:

*“Fabio Barros Franco de Campos é o Diretor de Relações Institucionais & Aeroportuárias e de Comunicação da Azul, responsável pela representação da Azul junto a todas as esferas do Poder Público, abertura de novas bases de operação e pelo relacionamento com os mais de 150 aeroportos nos quais a Azul opera, além de toda comunicação da empresa.*

*Pela natureza de suas atribuições, Fabio desempenha papel decisivo na consolidação do HUB da Azul no Recife, que consiste da expansão das operações da empresa na capital pernambucana (hoje segunda maior base da empresa em assentos ofertados por quilômetro voado - ASK) e nba transformação do Aeroporto Internacional dos Guararapes em um grande centro concentrador de voos, com mais de 80 frequências diárias - 90 em dias de pico - para 37 destinos diferentes.*

*Fabio é executivo da empresa desde 2019. Nesse período, ele fez parte do time que liderou a empresa durante o momento mais desafiador da aviação mundial e hoje foca na contínua expansão da Azul, a principal empresa aérea do Brasil.*

*Tem papel-chave no planejamento da Azul de atingir cerca de 110 voos diários para mais de 40 destinos a partir do Recife. Essa será a maior operação de empresa do setor aéreo em um aeroporto do Nordeste. E, para os próximos três anos (até 2025), a meta é atingir 140 voos diários, colocando Recife no entre os cinco aeroportos mais movimentados do Brasil.*

*O HUB da Azul no Recife iniciou-se em maio/2015, com a publicação da Lei 15.509/15 e do Decreto 41.775/15. Ao longo desses 7 anos, a operação da Azul expandiu significativamente e hoje, além do expressivo número de voos diários, atendendo 7 (sete) cidades no Estado: Araripina, Caruaru, Noronha, Garanhuns, Petrolina, Recife e Serra Talhada. Movimento que tem impulsionado a aviação regional.*

*O executivo teve participação determinante para que o Aeroporto do Recife fosse o que recuperasse mais rápido 100% da sua capacidade no pós-pandemia e se tornasse o único aeroporto de toda malha da Azul que opera o total de modelos de aeronaves da empresa: C208, ATR72, EJECTS, A320, A321, A330.*

*Fabio também fez parte da liderança da implementação da operação sub-regional da Azul, com sua subsidiária Azul Conecta. Além de suas atividades como executivo da Azul, Fabio também é piloto e voa a frota de jatos da Embraer da empresa. Antes da Azul, Fabio foi Diretor do Embry-Riddle Aeronautical University para America Latina, a principal universidade do mundo em aviação.*

*Ele é graduado em Ciências Aeronáuticas pela PUC do Rio Grande do Sul e Mestre em Gestão Aeronáutica pela Embry-Riddle. Além de suas agendas como executivo e piloto, Fabio é voluntário em diversas iniciativas do programa Voluntário Azul, que conta com mais de 4 mil tripulantes voluntários. ”*

Ressalta-se que o agraciado apresentou todos os documentos em conformidade com o Capítulo VII do Regimento Interno (arts. 271/277-B), que trata da concessão do Título Honorífico de Cidadão Pernambucano.

Ausentes, portanto, quaisquer óbices constitucionais, legais ou regimentais, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 3722/2022, de iniciativa do Deputado Lucas Ramos.

É o parecer do Relator.

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 3722/2022, de iniciativa do Deputado Lucas Ramos.

#### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 07 de Novembro de 2022

Waldemar Borges <b>Presidente</b>	
<b>Favoráveis</b>	
Tony Gel Priscila Krause Diogo Moraes <b>Relator(a)</b>	João Paulo Antônio Moraes Aluísio Lessa

## Errata de Escala de Férias

## ERRATA DE ESCALA DE FÉRIAS

Na Escala de Férias, assinada em 27/04/2021 e publicada no DOE em 28/04/2021, no que se refere ao servidor Víctor Luiz de Freitas Souza Barreto (Matrícula 583), período de gozo: 01/05/2021 a 30/05/2021, onde se lê exercício 2020, leia-se exercício 2019.

Na Escala de Férias, assinada em 23/05/2022 e publicada no DOE em 24/05/2022, no que se refere ao servidor Víctor Luiz de Freitas Souza Barreto (Matrícula 583), período de gozo: 01/06/2022 a 30/06/2022, onde se lê exercício 2021, leia-se exercício 2020.

Na Escala de Férias assinada em 30/12/2016 e publicada no DOE em 03/01/2017, no que se refere ao servidor Sérgio Roberto Ribeiro (Matrícula 24035), período de gozo: 02/01/2017 a 31/01/2017, onde se lê exercício 2017, leia-se exercício 2016.